

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 10028e21

Exercício Financeiro de 2020

Prefeitura Municipal de **RETIROLÂNDIA****Gestor: Alivanaldo Martins dos Santos****Relator Cons. Ronaldo N. de Sant'Anna****VOTO****I. RELATÓRIO**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no cumprimento de sua missão constitucional estabelecida nos artigos 70 a 75 da Carta Federal de 1988, apreciou as contas do município de **RETIROLÂNDIA** relativas ao exercício de 2020, da responsabilidade do **Sr. ALIVANALDO MARTINS DOS SANTOS**, com o objetivo de emitir o Parecer Prévio estabelecido nos arts. 71, inciso I, da Carta Magna e 39 da Lei Complementar nº 06/1991. As contas ingressaram através do sistema e-TCM sob nº **10028e21**.

Em muitos pronunciamentos, esta Corte tem alertado os Presidentes das Câmaras Municipais quanto ao seu dever de oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-TCM, durante a disponibilização pública das contas, condição indispensável a que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo para tanto deferido, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, **obrigatoriamente**, o *site* do TCM.

É do Poder Executivo, por outro lado, o dever de viabilizar os meios de acesso da Comunidade às informações sobre a movimentação dos recursos do Município, na forma e prazo estabelecidos no parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009, por sua vez, obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o **acesso as informações referentes a todos os atos praticados pelas suas unidades gestoras, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa**, em consonância com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – **LRF**. De igual sorte, a Lei Complementar Federal nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, por meios eletrônicos de acesso público **em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, conforme o art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

Correspondendo esta prestação de contas ao **último ano do mandato 2017-2020**, cumpre ao TCM, também, verificar o cumprimento, ou não, do **art. 42 da LRF**, bem como atentar para as **normas especiais relativas à pandemia da Covid-19** (editadas em face do Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal nº 06/2020), a exemplo da **Lei Complementar nº 173/2020**, que promoveu mudanças na reestruturação dos entes públicos, permitindo o reforço de receitas, o auxílio financeiro e a

economia de despesas, e a **Lei Federal nº 13.979/2020**, que, entre outras medidas, trouxe alterações na disciplina das compras realizadas pela Administração durante o período da pandemia, agilizando a aquisição de materiais e serviços indispensáveis ao combate ao vírus.

Após a distribuição do processo, determinou-se, de imediato, a notificação do Gestor, em respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, o que foi efetivado por meio da publicação do Edital nº 940/2021 no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 27/10/2021, bem assim pelo sistema e-TCM. Desta forma, o responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes do saneamento das faltas originalmente apontadas.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados ao longo de 2020, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 9ª Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE, sediada no município de Serrinha. O exame efetivado após a remessa da documentação anual é traduzido nos **Relatórios de Contas de Governo (RGOV) e de Gestão (RGES)**. Ambos os relatórios estão disponibilizados no referido sistema e-TCM.

Após cuidadosa análise efetivada com base nos documentos colacionados ao e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, a Área Técnica deste Tribunal identificou, originalmente, as seguintes faltas e irregularidades nas **Contas de Governo**:

1. Índice da Transparência Pública com avaliação no enquadramento “Moderado”;
2. Ausência do ato que autoriza alterações no QDD, de comprovação das publicações dos Decretos nºs 001/20, 003/20 e 34/20, relativos a alterações orçamentárias, do Ato que nomeou comissão para verificação dos numerários em Caixa e Bancos e da certidão probatória de débitos registrados na Dívida Fundada;
3. Divergência na contabilização dos créditos adicionais;
4. Não há nos autos comprovação de que o Gestor tenha formalizado a ciência da abertura de créditos extraordinários à Câmara Municipal, contrariando o disposto no art. 44 da Lei nº 4.320/64;
5. Não cumprimento de normas regulamentares, contidas nas Resoluções TCM nºs 1379/18 e 1398/20 (Metadados);
6. Descumprimento do disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

De igual forma, a Unidade Técnica efetivou exames nas **Contas de Gestão**, registrando o cometimento das seguintes irregularidades e incorreções:

7. As contidas no tópico “Acompanhamento da Execução Orçamentária”;
8. Não comprovação de recolhimento de multa imputada ao Gestor;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Além das acima citadas, os técnicos elencaram outras faltas, devidamente detalhadas no tópico atinente a Cientificação/Relatório Anual, decorrentes dos exames mensais efetivados pela Inspeção Regional.

Houve a apresentação de **defesa**, acompanhada de diversos documentos, colacionados na pasta “**Defesa à Notificação Anual da UJ**”, com o escopo de sanar os apontamentos dos relatórios técnico.

Os autos foram submetidos ao crivo do douto **Ministério Público Especial de Contas – MPEC/TCM** desta Corte, que emitiu a Manifestação nº **685/2023**, pugnano pela **aprovação, com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de Retiroândia**, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Suficientemente instruído o feito, passamos à sua análise, com emissão de voto a ser submetido ao egrégio Plenário.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DAS CONTAS DE GOVERNO

Conforme estabelecido no art. 71, inciso I, da Constituição Federal e artigos 1º, inciso I, e 39, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 06/1991, bem como o previsto na Resolução TCM nº 1.378/2018, a Unidade Técnica desta Corte, com base nos documentos colacionados ao e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, procedeu à análise consolidada da execução orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura acima referida, visando a emissão de Parecer Prévio no qual se demonstre os resultados alcançados no exercício, em relação às metas do planejamento orçamentário e fiscal, ao cumprimento dos limites constitucionais e legais, bem como a observância ao princípio da transparência, para julgamento do Poder Legislativo.

Este Relator acompanha o contido no Relatório de Contas de Governo e na Cientificação Anual, e os elementos produzidos na defesa final. Devem, em consequência, ser efetivados os seguintes registros:

1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

As Prestações de Contas dos exercícios financeiros de 2017 a 2019 da responsabilidade do Gestor desta conta das presentes, **Sr. Alivanaldo Martins dos Santos**, foram objeto de manifestações da Corte, a seguir sumariadas:

Relator	Parecer Prévio/Ano	Conclusões
Cons. Plínio Carneiro	2017	Aprovação, com ressalvas
Cons. Subst. Ronaldo Sant’Anna	2018	Rejeição, porque irregulares
Cons. Subst. Ronaldo Sant’Anna	2019	Aprovação, com ressalvas

2. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

As contas foram colocadas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço eletrônico www.tcm.ba.gov.br, fato comunicado à sociedade por meio do Edital nº 16/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Poder Legislativo de 30/04/2021, edição nº 00350. (<http://www.docgedsistemas.com.br/portalmunicipio/ba/cmriachodesantana/diario>).

Quanto à **Transparência Pública**, em face das disposições da Lei Complementar nº 131/2009, da Lei Federal nº 12.527/2011 (de Acesso à Informação) e do Decreto Federal nº 7.185/2010, o TCM analisou, em 03/06/2021, as informações divulgadas no **Portal de Transparência da Prefeitura, considerando aquelas disponibilizadas até 31/12/2020**.

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, detalhados no tópico 9 do Relatório de Governo. A análise realizada pela Unidade Técnica desta Corte, nos requisitos mencionados, atribuiu **índice de 6,46** (em uma escala de 0 a 10), classificado como **MODERADO**, conforme item 9 do Relatório Técnico.

Destarte, adverte-se o atual Gestor quanto à necessidade de providências continuadas e eficazes da Administração Municipal **para o atendimento pleno da obrigação**, de sorte a evitar a aplicação da **sanção prevista no art. 23, §3º, inciso I da LRF**, com base no art. 73-C da mesma lei. **A situação revelada incide nas conclusões deste pronunciamento e a reiteração da irregularidade pode vir a comprometer o mérito de contas seguintes**. Os municípios com transparência não satisfatória estão sujeitos a ação civil pública e de improbidade administrativa, além da formulação de representação perante a Procuradoria Regional da República.

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Houve a comprovação da publicação dos citados instrumentos normativos no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura, a saber: – o PPA em 18/12/2017, edição nº ; – a LDO em 27/06/2019, edição nº 01481; – e a LOA em 26/12/2019, edição nº 01607. **Foram atendidos** o princípio da transparência e normas de regência – art. 48 da LRF.

O **PPA**, vigente para o quadriênio 2018/2021, foi instituído pela **Lei Municipal nº 459, de 12/12/2017**, em conformidade com o disposto nos arts. 165, § 1º, da CF e 159, § 1º, da Carta Estadual, conforme peça técnica.

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. Foi aprovada pela **Lei Municipal nº 503, de 26/06/2019**, respeitadas as referidas normas.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2020, foi aprovada **sob nº 514**, datada de 26/12/2019, no montante de **R\$44.835.500,00** (quarenta e quatro milhões, oitocentos e trinta e cinco mil e quinhentos reais), contendo os seguintes dados fundamentais:

Descrição	Valor (R\$)
Orçamento Fiscal	33.700.700,00
Orçamento da Seguridade Social	11.134.800,00
Total	44.835.500,00

O citado diploma contempla autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/00, com lastro na utilização dos recursos de **superavit financeiro, excesso de arrecadação e anulação parcial ou total de dotações**, este último no limite de **20%** (vinte por cento) do orçamento aprovado, bem como para efetuar operações de crédito, inclusive, por antecipação da receita, respeitados as normas estabelecidas pelo Senado Federal e na forma do disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/00.

O Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD – é o instrumento que, no aspecto operacional, discrimina os projetos e as atividades constantes do orçamento, especificando os elementos de despesa e respectivos desdobramentos. Na defesa final foi apresentado o Decreto nº 41 que o aprovou, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município em 26/12/2019, edição 01607 – pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 145”.

A **Programação Financeira**, igualmente ratificada e aprimorada pela LRF, tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de caixa. Foi aprovada pelo Decreto nº 42, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município em 31/12/2019, Edição 01610, contido na pasta “Entrega da UJ Janeiro, nº 435” – Processo TCM nº 13633e20.

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Informa a peça técnica que as alterações orçamentárias, procedidas objetivando o ajuste dos valores iniciais às necessidades reveladas no curso do exercício, importaram no montante de R\$8.239.211,56, em decorrência de alterações no Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD) – (R\$62.133,79), da abertura de **créditos extraordinários** – (R\$53.969,85) e de **créditos suplementares** – (R\$8.123.107,92). Este último, com suporte nas seguintes fontes de recursos: *anulações de dotações* – R\$4.701.581,08, *excesso de arrecadação* – R\$1.541.136,88 e *superavit financeiro* – R\$1.880.389,96.

Ressalta, a citada peça, ainda, que os créditos suplementares, abertos por anulação de dotações, estão dentro do limite estabelecido na LOA, bem como restou demonstrada a existência do excesso de arrecadação e do suporte legal

por *superavit* financeiro, conforme memórias de cálculos constantes nas tabelas dos itens 4.3.2 e 4.3.3 do Relatório Técnico.

Na defesa final, foram apresentadas as publicações dos Decretos de nºs 001/20, 003/20 e 34/20. Determina-se rigoroso controle e acompanhamento da matéria pela Administração, de sorte a evitar questionamentos como os aqui apontados, obedecendo-se, com mais rigor, ao disposto na LRF e Resolução TCM nº 1.379/18.

No pertinente à **contabilização**, de acordo com informações extraídas do SIGA, o Demonstrativo Consolidado da Despesa não evidencia, como devido, a contabilização dos créditos extraordinários. A defesa final reconhece a falha afirmando ter havido inconsistência no sistema de contabilidade da comuna quando da exportação das informações, contabilizando os **Créditos Extraordinários** equivocadamente como se **Suplementares** fossem. As falhas aqui mencionadas ensejam acompanhamento e revisão das inserções nos sistemas informatizados.

Ainda referente aos Créditos Extraordinários, registra o item 4.4 da peça técnica, que foram os mesmos abertos por calamidade pública, **destinados ao enfrentamento da pandemia de COVID-19**, no valor de **R\$53.969,85**.

A propósito, mencione-se que, no exercício sob exame, o Governo Federal decretou Estado de Calamidade Pública em todo território nacional (Decreto Legislativo Federal nº 06, de 20/03/2020, aprovado pelo Congresso Nacional) em face da pandemia do Coronavírus. No exame dos créditos mencionados no parágrafo antecedente, aplica-se o disposto no artigo 167, §3º da Constituição Federal e no art. 44 da multicitada Lei Federal nº 4.320/64.

Na defesa o Gestor colacionou aos autos o ofício nº 58, de 30/04/2020, comprobatório da cientificação ao Legislativo acerca da abertura dos créditos extraordinários, cumprindo art. 44 da Lei nº 4.320/64.

Resta confirmado ao final dos exames, o cumprimento do art. 167, inciso V, da Constituição Federal, bem como das disposições pertinentes da Lei nº 4.320/64.

5. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item considera a execução orçamentária e financeira, bem assim a gestão patrimonial. O primeiro aspecto reflete a realização de receitas e despesas e a respectiva movimentação. A gestão patrimonial traduz a posição dos ativos e passivos, bem assim o comportamento da dívida pública municipal.

As demonstrações devem ser elaboradas em conformidade com as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas nas Resoluções TCM nºs 1.378/18 e 1.316/12, observando as regulamentações emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidades (CFC) e as orientações expedidas pela

Secretaria do Tesouro Nacional contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

As peças contábeis estão firmadas pelo contabilista, **Sr. Raimundo Pires de Sousa**, CRC/BA nº BA-021715/O, e foram acompanhada da Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com as exigências contidas na Resolução CFC nº 1.402/12.

Destaca a peça técnica que houve a inserção incorreta de metadados, no concernente ao excesso de arrecadação apurado, conforme item 4.3.2, inobservado, portanto, o disposto no art. 30, §2º, da Resolução TCM nº 1.379/18 (incluído pela Resolução TCM nº 1.412/20). **Adverte-se o Controle Interno e o Setor Contábil da Administração Municipal quanto à necessidade e importância do rigoroso cumprimento das disposições mencionadas.**

5.1 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – Anexo XII

Demonstrando as Receitas e Despesas previstas, em confronto com as realizadas, indica o referido Balanço o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de *DEFICIT* ou *SUPERAVIT* ORÇAMENTÁRIO, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de *ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA*.

Os resultados refletidos nas contas revelam **Superavit Orçamentário** da ordem de **R\$911.006,47** (novecentos e onze mil e seis reais e quarenta e sete centavos), conforme quadro seguinte:

Descrição	R\$
Receita Prevista	44.835.500,00
(-) Receita Arrecadada (a)	36.351.849,74
(=) Frustração de Arrecadação	-8.483.650,26
Despesa Autorizada	48.282.996,69
Despesa Realizada (b)	35.440.843,27
Economia Orçamentária	12.842.153,42
Superavit Orçamentário (a-b)	911.006,47

A Receita Arrecadada no exercício correspondeu a **R\$36.351.849,74**, inferior à receita prevista – R\$44.835.500,00, gerando **frustração na arrecadação na ordem de R\$8.483.650,26**. Do montante citado, as Receitas Correntes, previstas em R\$41.535.500,00, foram realizadas no importe de apenas R\$35.665.127,98. As de Capital, previstas em R\$3.300.000,00 foram realizadas tão somente em R\$686.721,76. **Os dados aqui postos indicam a ocorrência de superestimada previsão orçamentária, de sorte que adverte-se ao Gestor em relação a matéria, tendo em vista a necessidade de utilização de critérios adequados na elaboração da Lei de Meios, em cumprimento ao disposto no artigo 12 da LRF.**

Quanto as despesas, as empenhadas e liquidadas alcançaram o montante de **R\$35.440.843,27**, enquanto as pagas a quantia de **R\$35.377.359,00**, a revelar

Restos a Pagar na ordem de **R\$63.484,27**. **A matéria voltará ser abordada adiante, alertando-se, como sempre o fazemos, quanto as disposições do art. 42 da LRF que, se inobservadas no último ano da gestão, comprometem, por si, o mérito das respectivas contas.**

5.1.1 – Dos Restos a Pagar (RP)

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve conter os anexos inerentes a execução dos Restos a Pagar, inscritos até o exercício anterior, destacando os Restos a Pagar não Processados Liquidados. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes.

A peça em epígrafe registra saldo de restos a pagar de exercícios anteriores no importe de R\$80,00, referente a Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados. Houve pagamento de RP durante o exercício em análise de R\$78.113,07, inscrição de R\$81.416,69, resultando valor de R\$3.386,62, que acrescido aos Restos a Pagar inscritos no Exercício de R\$63.484,27 **perfaz um saldo total de R\$66.867,89**.

5.2 – BALANÇO FINANCEIRO – Anexo XIII

O Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros do exercício em análise, refletidos nas contas. Demonstra os valores das receitas e despesas orçamentárias, os ingressos e dispêndios extraorçamentários, bem como os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, sintetizados no quadro seguinte:

<i>Ingressos</i>	<i>R\$</i>	<i>Dispêndios</i>	<i>R\$</i>
Receita Orçamentária	36.351.849,74	Despesa Orçamentária	35.440.843,27
Transferências Financeiras recebidas	5.845.601,11	Transferências Financeiras concedidas	5.845.601,11
Recebimentos Extraorçamentários	4.635.375,58	Pagamentos Extraorçamentários	4.431.865,14
Saldo do Período Anterior	2.731.509,50	Saldo para exercício seguinte	3.846.026,41
Total	49.564.335,93	Total	49.564.335,93

5.3 – BALANÇO PATRIMONIAL – Anexo XIV

O Balanço Patrimonial tem por finalidade evidenciar, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da Entidade Pública.

Os valores transcritos são os declarados pelo Gestor e foram submetidos à apreciação da Área Técnica desta Corte, após registros e ressalvas contidos no Relatório Técnico. **Analizados os autos e considerada a defesa final, deve-se pontuar:**

5.3.1 – Caixa e Bancos

Indica a análise técnica que o **saldo da Conta “Bancos e Caixa” totaliza R\$3.846.026,41**, correspondente com o constante do Termo de Conferência de Caixa e do Balanço Patrimonial/2020.

Remanesce ausente nos autos, o Ato do Poder Executivo que nomeou a comissão responsável pela elaboração do Termo de Conferência, o que impossibilitou esta Relatoria de ratificar o referido documento. Evite-se reincidência.

5.3.2 – Disponibilidade Financeira x Restos a Pagar e Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do exercício – Art. 42 Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

Os Restos a Pagar englobam despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, na forma do disposto no caput do artigo 36 da Lei Federal nº 4.320/64. Constituindo-se em dívidas de curto prazo, impõe a legislação a existência de **disponibilidade financeira suficiente à sua cobertura ao final do exercício.**

O art. 42 da LRF, como sabido, veda ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20 da mesma Lei, nos últimos dois quadrimestre do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. **A ocorrência é enquadrada como crime fiscal, conforme art. 359-C do Código Penal (alterado pela Lei nº 10.028/00).**

Os exames inicialmente realizados pela Área Técnica demonstraram a ocorrência de indisponibilidade financeira de **R\$4.567.404,38**. Em sua defesa inicial, pugna o Gestor pela revisão do valor, apresentando argumentação e documentos sob alegação de exclusão das despesas destinadas ao combate da pandemia e dos débitos previdenciários.

Respeitado o direito de defesa e por sugestão do MPEC de Contas em sede de Diligência Complementar (pasta “*Parecer do Ministério Público, doc. 206*”), houve a reanálise da documentação e argumentos constantes nos autos (pasta “*Defesa à Notificação da UJ, docs. 227 a 244*”) pela Unidade Técnica da Corte.

As respectivas conclusões, ora endossadas por este Relator, pelo Ministério Público (Parecer nº 685/2023) e pela Assessoria Jurídica (Parecer nº 01977-22), **confirmam que houve cumprimento do disposto no artigo 42 da LRF**. Vejamos os resultados dos exames conclusivos, a saber:

[...]

*Diante dos documentos mencionados acima, constata-se que a Municipalidade parcelou o débito previdenciário. Assim, **deve ser excluído de “Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo” o montante de R\$5.186.109,65 inscrito no exercício, consoante demonstrado adiante**” (Grifos nossos)*

DISCRIMINAÇÃO	Cálculo do RGOV	Cálculo após análise
(+) Caixa e Bancos	3.846.026,41	3.846.026,41
(+) Haveres Financeiros	0,00	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	3.846.026,41	3.846.026,41
(-) Consignações e Retenções	154.016,21	154.016,21
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	3.386,62	3.386,62
(=) Disponibilidade de Caixa	3.688.623,58	3.688.623,58
(-) Restos a Pagar do Exercício	63.484,27	63.484,27
(-) Obrigações a Pagar Consórcio	0,00	0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	4.130,62	4.130,62
(-) Baixa Indevidas de Dívidas a Curto Prazo	8.188.413,07	3.002.303,42
(=) Total	-4.567.404,38	618.705,27

Na análise efetivada não foram consideradas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, relacionadas a dívidas parceladas, abordadas adiante no item relativo à Dívida Fundada Interna (Item 5.3.6).

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas.

5.3.3 – Créditos a Receber

Consoante o Balanço Patrimonial/2020, a Comuna tem Créditos a Receber, no curto e longo prazos, no montante de **R\$3.492.529,59**, conforme detalhado a seguir:

Créditos a Receber – Curto Prazo	VALOR R\$
Créditos de Transferências a Receber/União	164.641,65
Demais créditos e Valores a Curto Prazo	318.199,79
Sub total	482.841,44
Créditos a Receber – Longo Prazo	VALOR R\$
Dívida Ativa Tributária	2.189.799,21
Dívida Ativa não Tributária	1.302.730,38
Sub total	3.492.529,59
Total Geral	3.975.371,03

Em relação à conta **“Demais Créditos e Valores a Curto Prazo – R\$318.199,79”** o Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão (DCR), revela a seguinte composição:

Conta	Valor (R\$)
Adiantamentos Concedidos	2.547,06
Créditos por dano ao patrimônio/responsabilidade – André Araújo Martins dos Santos	25.768,80
Antecipação de multas e juros a receber de servidores	7.113,68
Outros Créditos e Valores a Curto Prazo	282.770,25

Total	318.199,79
-------	------------

Deve a Administração adotar, de imediato, as medidas necessárias à regularização das contas evidenciadas no quadro antecedente, judiciais inclusive, em proveito do erário municipal, evitando que a omissão acarrete a imputação de ressarcimento, com recursos pessoais, por prejuízos causados à Comuna e cominações outras. **A matéria é objeto de análise em todas as prestações de contas anuais.**

Que o Gestor atue para o saneamento da falta acima especificada e adote providências de sorte a que as contas seguintes revelem melhoria no quadro aqui apresentado.

5.3.4 – Dívida Ativa

Os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registros específicos, após apurada a sua liquidez e certeza. A respectiva receita será escriturada a esse título, consoante o §1º do artigo 39 da Lei 4.320/64.

As importâncias referentes a tributos, multas e ressarcimentos impostos pelo Tribunal de Contas, e créditos em favor do Município, lançadas porém não cobradas ou não recolhidas no exercício de origem, constituem, a partir da data da respectiva inscrição, a **Dívida Ativa Municipal** que engloba, também, quaisquer débitos de terceiros para com a Fazenda Pública Municipal, independente da natureza.

No exercício em exame, houve arrecadação da quantia de R\$32.973,35, equivalente ao percentual de **1,24%** do saldo existente no exercício anterior, de R\$2.665.907,71, revelando, todavia, que podem e devem ser incrementadas ações objetivando a ampliação do percentual citado.

Ao final do exercício de 2020 a **Dívida Ativa alcançou o montante de R\$3.492.529,59**, composta das parcelas **Tributária (R\$2.189.799,21)** e **Não Tributária (R\$1.302.730,38)**.

5.3.5 – Inventário

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, a peça em epígrafe objetiva o controle dos bens do Município, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob a responsabilidade de órgãos e entidades municipais (Entidades da Administração Direta e Indireta).

Constam no DCR saldo do Imobilizado, ao final de 2020, de **R\$21.445.404,71**, composto de **Bens Móveis – R\$6.895.594,59**, **Bens Imóveis – R\$14.871.710,05** e **Depreciação Acumulada – R\$321.899,93**.

Em respeito ao disposto na Resolução TCM nº 1378/18 – Anexo I (Código PCAGO046), o Município deverá manter o Inventário geral na sede da

Prefeitura, a disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.

5.3.6 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI

A Dívida Fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a 12 (doze) meses, contraídos para atender ao desequilíbrio orçamentário ou a financiamento de obras e serviços públicos, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64. Deverá ser escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Considerado o Anexo XVI da Lei Federal nº 4.320/64, a Dívida do Município está representada pelas contas **INSS – R\$16.668.185,52**, **PASEP – R\$15.948,36** e **OUTROS FINANCIAMENTOS INTERNOS – R\$1.075.861,17**, perfazendo o montante de **R\$17.759.995,05**.

Somente na defesa final o Gestor encaminha a comprovação da dívida com INSS. Contudo, não acostou aos autos as certidões do PASEP e de Outros Financiamentos Internos remanescendo a inconsistência informada pela Unidade Técnica.

Registre-se que a comprovação, por meio de certidões ou extratos emitidos pelos órgãos pertinentes, demonstrando existir ou inexistir saldos da Dívida Fundada contabilizados no passivo circulante e não circulante, são peças obrigatórias que fazem parte do Processo de Prestação de Contas, conforme estabelece no Anexo II (PCAGE022) da Resolução TCM nº 1.379/2018.

Determina-se que, nas contas seguintes, sejam apresentadas as certidões ou extratos da Dívida Fundada, de forma a atender o mencionado dispositivo.

Destaque-se ainda, que não consta dos autos a Certidão emitida pela PGFN, a providência deve ser adotada, inclusive com vistas à apresentação a essa Corte em eventual Recurso Ordinário e nas contas seguintes.

A existência de débitos junto ao INSS impõe a adoção de providências, se ainda não o foram, objetivando obter junto à Receita Federal ou à Procuradoria da Fazenda Nacional o **parcelamento** que permita a sua paulatina quitação.

Atente a Administração para a importância da matéria, devendo promover uma avaliação nos valores declarados à Receita Federal e nos registros contábeis, e, em caso de irregularidades, proceder os devidos ajustes, acompanhados da documentação probatória pertinente, fazendo constar também em Notas Explicativas para análise da Unidade Técnica desta Corte, nas contas seguintes.

5.3.7 – Dívida Consolidada Líquida

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em normas do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as Resoluções n. 40/01 (relativa ao montante da dívida pública consolidada) e 43/01 (concernente a operações de crédito e concessão de garantias).

Registra o Relatório de Governo, no item 5.7.6, que a Dívida Consolidada Líquida equivale a **44,55%** (quarenta e quatro vírgula cinquenta e cinco por cento) da Receita Corrente Líquida e respeita o limite correspondente, **respeitado** o disposto no art. 3º, inciso II da Resolução do Senado nº 40, de 20/12/2001.

6. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, a “Demonstração das Variações Patrimoniais” reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado do exercício (*Superavit / Deficit*).

As variações *quantitativas* são decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as *qualitativas* resultam de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o montante do citado patrimônio.

No exercício em referência, consoante Relatório Técnico, as Variações Patrimoniais Aumentativas importaram em R\$46.749.242,40 e as Diminutivas em R\$44.161.746,41, resultando num **Superavit de R\$2.587.495,99**.

7. RESULTADO PATRIMONIAL ACUMULADO

Conforme peça técnica, o Balanço Patrimonial do exercício anterior registrava o Patrimônio Líquido de R\$7.999.034,87 que, acrescido do *superavit* verificado no exercício de 2020, de R\$2.587.495,99, evidenciado na DVP e diminuído dos Ajustes de Exercícios anteriores no valor de R\$-520.023,12, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$10.066.507,74.

8. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

8.1 – EDUCAÇÃO – Artigo 212 da Constituição Federal

Consoante análise da Área Técnica, foi **cumprida em 2020** a exigência contida no mandamento constitucional destacado, uma vez aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$10.918.716,50**, correspondente ao percentual de **25,46%** (vinte e cinco vírgula quarenta e seis por cento), superior ao mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

Cabe ressaltar que, embora o Município tenha cumprido o disposto no art. 212 da Constituição Federal, os resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, promovido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, demonstram que este encontra-se acima da meta projetada quando observa-se os anos iniciais (1º até o 5º ano), porém abaixo da meta projetada nos anos finais (6º ao 9º ano) do ensino fundamental, conforme detalhado no item 8.2.

8.1.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, instituído pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06, aplicado na forma do disposto na Lei Federal nº 11.494/07, **teve vigência no período de 21/06/2007 até 31/12/2020.**

Todavia, a Emenda Constitucional nº 108, de 2020, criou o Novo FUNDEB – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, agora permanente, sendo disciplinado no art. 211-A, inciso I, da Carta Magna e pela Lei Federal nº 14.113, de 25/12/2020 que dispõe no seu art. 53 a revogação da Lei nº 11.494/2007.

No exercício de 2020, dos recursos totais, o percentual de 60% (sessenta por cento) é de aplicação obrigatória na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na área pública da educação básica – parágrafo único do artigo 22 da lei mencionada.

A Comuna recebeu recursos no montante de R\$9.268.505,33 que, acrescidos dos rendimentos de aplicações financeiras, de R\$3.181,93, totalizam **R\$9.271.687,26**. Foi **despendido** na remuneração mencionada o valor de **R\$7.076.821,85**, equivalente ao percentual de 76,33%, **superior ao limite fixado.**

Atente a Comuna para a necessidade de investimentos, com os recursos do FUNDEB, objetivando o alcance da motivação que justificou a sua instituição, a melhoria da qualidade do ensino, ou seja, no treinamento dos professores, equipamento, modernização e manutenção das instalações escolares, aquisição de equipamentos para o ensino de informática e estrutura para a prática de esportes, entre outras ações.

Foi **apresentado** o “*Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB*”, com aprovação das contas, em atenção ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1378/18 (código PCAGO031).

8.1.2.1 – Despesas do FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07, art. 21, §2º e Resolução TCM 1276/08, art. 13, parágrafo único.

O art. 13, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1.276/08, editada em consonância com a disposição legal em referência, estabelece que até **5,00%** (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro

trimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. O Município respeitou o limite determinado.

8.2 – IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

A Lei nº 13.005/14, de 25/06/2014, trata do Plano Nacional de Educação – PNE, estabelecendo diretrizes, **metas** e estratégias para a política educacional, durante o período de 2014 a 2024, em conformidade com as determinações contidas no art. 214 da Constituição Federal.

Neste Pronunciamento serão abordadas as **Metas 7 e 18 do PNE**.

A Meta 7 trata do fomento da qualidade da educação básica, em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, que visa mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a **qualidade** e a **efetividade** do ensino ministrado nas escolas. Sua apuração é realizada, a cada dois anos, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP.

As notas aqui abordadas referem-se aos anos de 2005 a 2019, este último publicado em setembro/2020. Todas as metas e resultados alcançados pelo município foram obtidos através do site do INEP.

Conforme a última avaliação disponível, o **IDEB** alcançado no Município **no ano de 2019** em relação aos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano) foi de **4,80, acima da meta projetada (de 4,30)**. Com relação aos anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano), o **Ideb** alcançado foi de **3,70, não atingindo** a meta projetada (de **4,70**).

A tabela seguinte evidencia os resultados do Município, quando comparados com as metas do Estado da Bahia e do Brasil.

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019		
ENTES	ANOS INICIAIS – (1º ao 5º ANO)	ANOS FINAIS – (6º ao 9º ANO)
Município RETIROLÂNDIA	4,80	3,70
Estado da Bahia	4,90	3,80
Brasil	5,70	4,60

Fonte: <http://idep.inep.gov.br>

Nos anos iniciais (1º ao 5º ano) do Ensino Fundamental, vê-se que os resultados alcançados são **inferiores**, tanto quando comparados com os do Estado da Bahia, quanto em relação ao Brasil.

Nos anos finais (6º ao 9º ano) do Ensino Fundamental, vê-se que os resultados alcançados são **inferiores**, tanto aos do IDEB do Estado da Bahia, quanto em relação ao IDEB do Brasil.

O quadro seguinte contém as notas alcançadas pelo município no IDEB, no período de 2005 a 2019:

EVOLUÇÃO DO IDEB – MUNICÍPIO RETIROLÂNDIA				
Exercício	ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (1º ao 5º ano)		ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (6 ao 9º ano)	
	IDEB Alcançado	Metas Projetadas	IDEB Alcançado	Metas Projetadas
2005	2,40		2,90	
2007	3,10	2,40	3,20	2,90
2009	4,00	2,70	3,30	3,10
2011		3,10	2,90	3,30
2013	4,00	3,40	3,20	3,70
2015	4,30	3,70	3,30	4,10
2017	4,60	4,00	2,80	4,40
2019	4,80	4,30	3,70	4,70

Importante destacar que o artigo 10 da Lei nº 13.005/14 dispõe que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais **dos Municípios** serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Deve a Administração Municipal monitorar as diretrizes propostas em seus instrumentos de planejamento na busca da melhoria contínua da educação da rede pública, como antes destacado no item relativo à aplicação de recursos do FUNDEB.

8.2.1 – Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério:

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece, **na Meta 18**, a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, no prazo máximo de dois anos, ou seja, até 2016.

Conforme determinação do artigo 5º da Lei nº 11.738/08, o piso salarial profissional do magistério foi reajustado para **R\$2.886,24**, a partir de 1º de janeiro de 2020, valor correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica com formação de nível médio, para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcional. O cálculo do cumprimento do piso considera a carga horária contratada e o valor-base da remuneração dos profissionais do magistério. **Destarte, as gratificações e adicionais não compõem o piso salarial, sendo necessário que o município disponha de plano de carreira do magisterio, utilizando como referência o piso salarial e a necessidade de melhoria da qualidade do ensino.**

Com base nos dados declarados no SIGA, no exercício em exame verificou-se que:

- **97,48%** dos professores receberam salários com respeito ao o piso salarial profissional nacional, em cumprimento ao disposto na Lei nº 11.738/2008;
- **2,52%** dos professores percebem salários abaixo do piso profissional nacional, ao arrepio da mesma lei citada.

O relatório “*Piso Salarial dos Professores*” que fundamenta os percentuais acima mencionados pode ser acessado pelo Gestor através do Sistema SIGA Captura, em: Relatórios > Área de Pessoal > Piso Salarial dos Professores.

A defesa final, informa que:

“No caso específico do Município de Retirolândia já aconteceram diversos momentos de debate entre os profissionais da educação a respeito da atualização de um Plano de Carreira do magistério, no entanto, ainda não foi realizado um estudo econômico e financeiro que possa realizar essa projeção, configurando o desejo dos profissionais de obterem avanços e valorização para além do que está disposto no Piso Salarial do Magistério.”

Tal contexto ainda figura como um dos grandes desafios na gestão educacional brasileira em geral, em especial dos municípios de pequeno porte, ainda muito dependentes dos repasses advindos da União para cumprir com os compromissos da gestão educacional. Assim, Retirolândia cumpre com a lei do Piso Salarial dos Professores, pagando aos profissionais de forma integral o piso, conforme a carga horária de cada um.”

Ainda que considerados os esclarecimentos prestados, registra-se que os dados aqui postos foram extraídos do sistema SIGA, **declarados pelo próprio Gestor**. Determina-se que a Administração Municipal, portanto, adote providências visando **o cumprimento do quanto determinado na Lei nº 11.738/2008**.

8.3 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

O art. 7º da LC nº 141/12 impõe a aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CF, em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 2% (dois por cento) na forma das Emendas Constitucionais nº 55/07 e 84/14.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2020, o montante de **R\$4.164.614,87**, correspondente a **22,05%** (vinte e dois

vírgula cinco por cento) dos recursos pertinentes – R\$18.889.944,54– nas ações e serviços referenciados.

Foi **apresentado** o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, que aprovou as contas, observando o contido no Anexo I da Resolução TCM 1378/18 (código PCAGO032), conforme peça técnica.

8.4 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentária prevista – **R\$1.801.227,20** – é superior ao referido limite máximo fixado – **R\$1.459.165,88**. Verificada a ocorrência de repasses ao Poder Legislativo no valor de **R\$1.459.165,88**, considera-se **cumprida** a norma constitucional.

8.5 – DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Na forma do art. 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas visando auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, assim como sua oportuna correção, apontando ao Controle Externo eventuais irregularidades não sanadas.

O exame realizado pela Área Técnica informa que foi apresentado o Relatório Anual do Controle Interno, subscrito pelo seu responsável, acompanhado de declaração, datada de 31/12/2020, em que o prefeito atesta ter tomado conhecimento do seu conteúdo, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18 (Código PCAGO043).

Que o seu titular tome ciência deste pronunciamento, **em face das irregularidades e senões apontados, bem assim das suas responsabilidades quanto ao cumprimento da legislação de regência**, com destaque para o regramento existente na referida Carta em seu art. 74, assim como no art. 90 da Constituição Estadual e na Resolução TCM nº 1.120/05, que trata da matéria.

9. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

9.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A LRF, em seus artigos 18 a 23 e 66, define limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles

pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa na hipótese da não promoção de medidas para a redução de eventuais excessos.

O Produto Interno Bruto divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE **tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, podendo ser duplicados**, conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, § 3º da citada norma. Deve-se ainda observar o art. 65 que prevê a suspensão dos referidos prazos em casos de calamidade pública reconhecida pela Assembleia Legislativa.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos dos exercícios anteriores, além do atual (2020). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, desde o 1º quadrimestre de 2018 até o 3º quadrimestre do exercício em análise, consoante análise da área técnica:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2018	68,67%	64,82%	57,52%
2019	53,88%	53,20%	52,01%
2020	51,33%	49,79%	52,60%

9.1.1 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2020

Conforme análise técnica, ao final do exercício de 2020, a Prefeitura **não ultrapassou** o limite definido no art. 20, III, "b", da LRF, aplicando a quantia de **R\$18.760.203,03** que equivale ao percentual de **52,60%** (cinquenta e dois vírgula sessenta por cento) da RCL de **R\$35.665.127,98**, consoante sintetiza a tabela seguinte:

DESPESA COM PESSOAL	R\$
Receita Corrente Líquida – RCL	35.665.127,98
Limite legal – 54% (art. 20 LRF)	19.259.169,11
Limite Prudencial – 95% (art. 22)	18.296.210,65
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	17.333.252,20
Participação em 2020	18.760.203,03
PERCENTUAL APLICADO	52,60

Conquanto o Poder Executivo tenha **cumprido** o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", **foram ultrapassados os limites "prudencial" e "alerta" art. 22 e 59, respectivamente, todos da LRF. Fica a atual Administração advertida quanto à obrigatoriedade de adoção das providências de controle estabelecidas nos dispositivos legais anteriormente citados, para a verificação nas contas dos exercícios**

subsequentes, atentando para as penalidades referidas, na hipótese de omissão.

9.1.3 – CONTROLE DE DESPESA TOTAL DE PESSOAL – ART. 21

O art. 21, inciso II da Lei Complementar nº 101/00 – LRF prescreve como nulos os atos de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do Prefeito.

Os registros contidos no Relatório Técnico indicam o **aumento** de Despesa com Pessoal no período mencionado. Todavia, de acordo com a análise efetivada nos autos, não há como afirmar ter havido a prática de atos vedados durante o período mencionado no II do art. 21 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

9.2 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Deve o Poder Executivo, na forma do disposto no art. 9º, §4º, da LRF, demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas, o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. De acordo com a Área Técnica, as audiências foram realizadas dentro dos prazos estabelecidos na legislação supracitada, todavia, sem as assinaturas dos participantes, contrariando o disposto no §4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. Em sede de defesa o Gestor informa que as audiências teriam sido realizadas de forma virtual, sem comprovação do fato.

9.3 – TRANSMISSÃO DE GOVERNO – Resolução TCM nº 1.311/12

O Gestor, Sr. **Alivanaldo Martins dos Santos**, foi reconduzido ao cargo de titular do Poder Executivo de Retirolândia, com mandato entre 2021 e 2024.

9.4 – QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM – RESOLUÇÃO TCM nº 1.344/06

Visando aprimorar a sua missão constitucional insculpida nos arts. 70 a 75 da Carta Magna, o TCM editou a Resolução nº 1.344/2016, estabelecendo parâmetros finalísticos destinados a evidenciar o desempenho da gestão pública municipal, refletido no Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA. Assim, a partir dessa Resolução, os Jurisdicionados estão obrigados a responder anualmente a questionário disponibilizado no site do TCM. No exercício em exame o Gestor **apresentou** o referido Questionário, no prazo estipulado pela mencionada Resolução.

9.5 – DECLARAÇÃO DE BENS DO GESTOR

Consta dos autos a Declaração de Bens do Gestor, Sr. Alivanaldo Martins dos Santos, observado, portanto, o disposto a respeito na Resolução TCM nº 1378/18, Anexo I (código-PCAGO045).

10. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Registre-se a tramitação, em separado, dos processos de Denúncias TCM nºs 08379e20 e 02702e22, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas eventuais providências decorrentes da apuração dos fatos neles contidos.

DAS CONTAS DE GESTÃO

É de competência desta Corte de Contas a fiscalização e apreciação das contas de Gestão, conforme dispõe o art. 71, II da Constituição Federal e art. 1º, II da Lei complementar nº 06/91. Visando o cumprimento de tais regramentos, bem como o previsto na Resolução TCM nº 1.379/2018, a Unidade Técnica desta Corte, com base nos documentos colacionados ao e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, procedeu ao acompanhamento da execução orçamentária devidamente registrada no Relatório de Contas de Gestão (RGES) e na Cientificação Anual.

No, presente caso, **figurando o Prefeito também como ordenador de despesa**, o julgamento caberá ao Poder Legislativo Municipal, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 848.826/DF.

11. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pelo Gestor, cumpre a esta Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, **que repercutem nas conclusões deste Pronunciamento:**

A) **Inobservância das normas da Resolução TCM nº 1.282/09.** Registra o Relatório Técnico que, no decorrer do exercício, a Prefeitura solicitou em **54** (cinquenta e quatro) oportunidades a reabertura do sistema SIGA para **inserções de novos dados ou alterações dos dados entregues em desconformidade.**

Esta Relatoria tem sido sensível aos argumentos de muitos Gestores em situações semelhantes, ainda mais considerando a **atipicidade do ano em análise**, no qual houve a necessidade de adaptação de trabalho em todos os setores, tanto na iniciativa privada quanto no âmbito da Administração Pública, com teletrabalho, isolamento de colaboradores, dificuldade de trabalho em equipe, dentre outros fatores, tudo isso muitas vezes com baixa qualidade da infraestrutura de comunicação e redes de computadores.

Não obstante, deve-se atentar para o apontamento da Cientificação Anual acerca das situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, mesmo após as reaberturas solicitadas e as notificações mensais emitidas pela IRCE (achados: AUT.GERA.GV.000001, AUT.GERA.GV.001066 e AUT.GERA.GV.001125).

Assim, considerando a **importância da alimentação do SIGA**, já que a deficiência das informações dificulta e compromete a fiscalização do Controle Externo e a Transparência Pública, deve **o Gestor promover medidas para que as faltas não mais ocorram.**

B) Ausência de publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial referente aos contratos relacionados na Cientificação Anual, de nºs 009/2020 (R\$1.248.900,94 – Materiais de Construção), 025/2020 (R\$212.745,50 – Materiais elétricos) e 156/2020 (R\$15.965,00 – Confecção de placas sinalização) achado AUD.CONT.GV.000421. Em sua defesa, o Gestor não logra êxito em descaracterizar a falha, apresenta tão somente as publicações das homologações dos processos licitatórios, **permanecendo ausentes às publicações resumidas dos respectivos contratos, em inobservância ao art. 61, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93.** Atente o atual Gestor para o cumprimento de tal formalidade;

C) Outras irregularidades cadastradas na Cientificação Anual, sob os achados nºs AUD.CONT.GM.001441 (Registro incorreto SIGA) e AUD.PGTO.GV.000739 (Ausência identificação veículo). Em conclusão, deve estar atenta a Administração que os processos devem conter toda a documentação necessária para exame mensal da Inspeção Regional desta Corte. Que o Controle Interno atue no saneamento das faltas especificadas nos citados achados e adote providências que evitem a reincidência nas contas seguintes.

12. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

12.1 – SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

O Relatório Técnico, item 10, registra que a Lei nº 422, fixou os subsídios do Prefeito em **R\$15.300,00** e do Vice-Prefeito em **R\$7.775,00**. Informa ainda que no exercício foram pagos a título de subsídio ao Prefeito o montante de R\$183.600,00 e ao Vice-Prefeito R\$93.300,00, totalizando **R\$276.900,00** (duzentos e setenta e seis mil e novecentos reais).

Com relação aos pagamentos realizados para os Secretários Municipais, a Área Técnica não apontou irregularidade na amostragem realizada, o que não elimina a responsabilização na hipótese de constatação de falhas em análises futuras.

13. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

13.1 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04

A Prefeitura no exercício de 2020, recebeu recursos provenientes dessa origem no montante de **R\$243.732,80**. Consoante Relatórios de Contas de Governo (RGES), **não há registro de despesas incompatíveis com a finalidade dos recursos.**

13.2 – CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R\$14.147,15**, relativa a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE. O Relatório de Contas de Gestão (RGES) **não demonstra a realização de despesas que estejam em inobservância a legislação de regência.**

14. RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E DE GESTÃO FISCAL (RGF) – PUBLICIDADE

De acordo com análise da Área Técnica, a Comuna **publicou** os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF), atinentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, **cumprido** o estabelecido no art. 52 (RREO) e no § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

15. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Indica o Relatório de Contas de Gestão (RGES) que **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte – multas e ressarcimentos. Em várias ocasiões, Gestores deixam de informar a quitação de cominações ou, em outros casos, a Corte não confirma a contabilização e pagamento de valores informados, essencialmente quando das defesas finais.

Nos presentes autos constam documentos atinentes a **multas e ressarcimentos**, localizados na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nºs 168 a 174”, que serão encaminhados à Unidade Técnica desta Corte para as verificações e registros pertinentes.

Os quadros abaixo, transcritos da manifestação da Área Técnica, revelam as pendências de recolhimento constantes do sistema de controle informatizado da Corte, sem considerar eventual documentação produzida na defesa final, pelas razões antes postas. **A sua repetição aqui visa possibilitar as verificações devidas e a adoção de providências, pela Comuna, objetivando a recuperação de recursos do Tesouro Municipal.**

15.1 – MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
20118e19	ANDRE ARAUJO MARTINS DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	24/08/2020	R\$ 2.000,00
20849e19	ANDRE ARAUJO MARTINS DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	05/03/2021	R\$ 3.000,00
07341e18	ALIVANALDO MARTINS DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	04/01/2020	R\$ 5.000,00
07496e17	ANDRE ARAUJO MARTINS DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	20/01/2018	R\$ 5.000,00
07496e17	ANDRE ARAUJO MARTINS DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	20/01/2018	R\$ 17.280,00
04522e19	ALIVANALDO MARTINS DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	10/09/2021	R\$ 4.000,00
04522e19	ALIVANALDO MARTINS DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	10/09/2021	R\$ 55.080,00
06466e20	ALIVANALDO MARTINS DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	11/04/2021	R\$ 2.000,00
07869e17	ROQUE DOS SANTOS ALVES	Prefeito/Presidente	01/01/2018	R\$ 800,00
19575e19	ANDRE ARAUJO MARTINS DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	03/05/2021	R\$ 5.000,00
07770e19	ALIVANALDO MARTINS DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	06/09/2021	R\$ 1.500,00

Informação extraída do SICCO em 10/09/2021.

Das multas acima especificadas, verifica-se cinco (05) referentes a cominações em nome do Gestor das presentes contas, Sr. Alivanaldo Martins dos Santos. A defesa final, apresentou diversas comprovações no sentido de que teriam

sido efetivados os respectivos recolhimentos (pasta "Defesa à Notificação da UJ, nºs 168 a 174"), que serão remetidas às verificações da Área Técnica e registros pertinentes, inclusive quanto a correção e atualização, ou não, de valores, com as reservas devidas.

Quanto a comprovação do recolhimento da multa inerente ao Processo nº 07341e18 (R\$5.000,00), vencida no exercício de 2020, foi apresentada quando da Prestação de Contas do exercício de 2019. Consoante Parecer foi remetida para verificação da Unidade Técnica.

Os vencimentos das cominações relativas aos processos nºs 04522e19, 06466e20 e 07770e19, destacados no quadro acima ocorrem no exercício de 2021, razão porque não são aqui consideradas.

A Relatoria esclarece que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento não isentam o Gestor, restando, portanto, ressalvada a possibilidade de cobrança.

15.2 – RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
05932-04	GENIVAL FERREIRA DE SANTANA	VEREADOR	05/01/2005	R\$ 360,73
06556-07	ADEVALDO MARTINS DOS SANTOS	PREFEITO MUNICIPAL	11/03/2009	R\$ 29.159,30
08356-09	ADEVALDO MARTINS DOS SANTOS	PREFEITO	30/04/2010	R\$ 3.587,75
09493-13	JOSÉ ALBÉRICO SILVA MOREIRA	PREFEITO	05/04/2014	R\$ 10.450,72
08532-14	ANDRÉ ARAÚJO MARTINS DOS SANTOS	PREFEITO	05/01/2015	R\$ 5.135,49
16602-11	JOSÉ ALBERICO SILVA MOREIRA	PREFEITO		R\$ 139.344,61

Informação extraída do SICCO em 10/09/2021.

Quanto aos ressarcimentos determinados traz o gestor documentos que indicam processos de execução fiscal (pasta "Defesa à Notificação da UJ, nºs 175 a 1197") que também serão encaminhados à Unidade Técnica para as verificações pertinentes.

Fica o atual Prefeito advertido que, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, tem obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos. De igual sorte, também advirta-se que é seu o dever de propor todas as respectivas ações judiciais de cobrança, sob pena de comprometimento do mérito de contas anuais, determinação de ressarcimento ao erário municipal dos prejuízos causados por tal omissão e formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo nº 13/07.

16. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em

pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, a responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do vigente Regimento Interno – e não em face de omissões dos Gestores na apresentação intempestiva de comprovações.

III. DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais, com supedâneo no inciso II do artigo 40, combinado com o artigo 42, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91, e **art. 240, I**, do Regimento Interno desta Corte, opina-se pela **APROVAÇÃO, porque regulares, porém com ressalvas**, das Contas Anuais (Governo e Gestão), prestadas pelo Gestor, Sr. **ALIVANALDO MARTINS DOS SANTOS, Prefeito do Município de RETIROLÂNDIA**, exercício financeiro de **2020**, constantes do Processo TCM nº **10028e21**, tendo em vista as irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos, listadas a seguir as de maior repercussão:

Detectadas na prestação de Contas de Governo:

- 1) Índice da Transparência Pública com avaliação no enquadramento “Moderado”;
- 2) Não cumprimento de normas regulamentares, contidas nas Resoluções TCM nºs 1379/18 e 1398/20 (Metadados);
- 3) Não apresentação do Ato que nomeou comissão para a verificação dos numerários em Caixa e Bancos;
- 4) Ausência da certidão probatória de débitos registrados na Dívida Fundada - PASEP e de Outros Financiamentos Internos.

Detectadas na prestação de Contas de Gestão:

- 5) Inobservância aos princípios e regras atinentes a licitação pública;
- 6) Irregularidades outras pontuadas na Cientificação Anual.

As impropriedades apontadas no processo de prestação de contas do exercício de 2020, serão objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, nos termos previstos nos artigos 69 e 71 da citada LC nº 06/91, bem como nos artigos 206, § 3º, 296 e 300 da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Esclareça-se que este pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões que possam ser alcançadas relativamente à omissão do Gestor quanto ao dever de prestar contas de eventuais repasses, a título de subvenção social ou auxílio, de recursos públicos municipais para entidades civis sem fins lucrativos, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP ou a Organizações Sociais – OS, decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congênere. A matéria deve ser acompanhada pela Diretoria de Controle Externo (DCE) competente.

Determinações ao atual Gestor:

- Evitar a reincidência no cometimento de irregularidades aqui pontuadas, causa ensejadora de rejeição de contas seguintes, com destaque as relativas a normas atinentes ao **SIGA**, citadas ao longo deste pronunciamento, de forma que a alimentação e revisão dos dados seja realizada de forma mais acurada e tempestiva, atendendo ao objetivo da implantação do sistema e permitindo correto acompanhamento deste Controle Externo;
- Deve o Gestor adotar imediatas medidas para o fiel cumprimento dos princípios e normas relativos à **Transparência Pública** (Leis Complementares nºs 131/2009 e 156/2016) e ao Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), sob pena de comprometimento do mérito das contas futuras, consoante destacado no citado item 2;
- Sejam apresentadas certidões ou extratos, emitidos pelos órgãos pertinentes, demonstrando existir ou inexistir saldo na Dívida Fundada, registrados no passivo circulante e não circulante, conforme estabelecido no Anexo II (PCAGE022) da Resolução TCM nº 1.379/2018.

Determinação à Secretaria Geral (SGE):

- Remessa da documentação encaminhada via e-TCM atinente multas e ressarcimentos, localizada na pasta “Defesa à Notificação da UJ, documentos nºs 168 a 197”, à Unidade Técnica competente, objetivando as verificações e registros, em conformidade com o contido no item 15 deste pronunciamento.
- Advirta-se a DCE para o acompanhamento do quanto aqui posto
- **Ciência aos interessados e a 9ª Inspeção Regional.**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Cons. Ronaldo N. de Sant'Anna
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **10028e21**Exercício Financeiro de **2020**Prefeitura Municipal de **RETIROLÂNDIA****Gestor: Alivanaldo Martins dos Santos**Relator **Cons. Ronaldo N. de Sant'Anna****PARECER PRÉVIO PCO10028e21APR**

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE RETIROLÂNDIA. EXERCÍCIO DE 2020.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de RETIROLÂNDIA, Sr. **Alivanaldo Martins dos Santos**, exercício financeiro 2020.

I. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no cumprimento de sua missão constitucional estabelecida nos artigos 70 a 75 da Carta Federal de 1988, apreciou as contas do município de **RETIROLÂNDIA** relativas ao exercício de 2020, da responsabilidade do **Sr. ALIVANALDO MARTINS DOS SANTOS**, com o objetivo de emitir o Parecer Prévio estabelecido nos arts. 71, inciso I, da Carta Magna e 39 da Lei Complementar nº 06/1991. As contas ingressaram através do sistema e-TCM sob nº **10028e21**.

Em muitos pronunciamentos, esta Corte tem alertado os Presidentes das Câmaras Municipais quanto ao seu dever de oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-TCM, durante a disponibilização pública das contas, condição indispensável a que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo para tanto deferido, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, **obrigatoriamente**, o *site* do TCM.

É do Poder Executivo, por outro lado, o dever de viabilizar os meios de acesso da Comunidade às informações sobre a movimentação dos recursos do Município, na forma e prazo estabelecidos no parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009, por sua vez, obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o **acesso as informações referentes a todos os atos praticados pelas suas unidades gestoras**, no

decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa, em consonância com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – **LRF**. De igual sorte, a Lei Complementar Federal nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, por meios eletrônicos de acesso público **em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, conforme o art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

Correspondendo esta prestação de contas ao **último ano do mandato 2017-2020**, cumpre ao TCM, também, verificar o cumprimento, ou não, do **art. 42 da LRF**, bem como atentar para as **normas especiais relativas à pandemia da Covid-19** (editadas em face do Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal nº 06/2020), a exemplo da **Lei Complementar nº 173/2020**, que promoveu mudanças na reestruturação dos entes públicos, permitindo o reforço de receitas, o auxílio financeiro e a economia de despesas, e a **Lei Federal nº 13.979/2020**, que, entre outras medidas, trouxe alterações na disciplina das compras realizadas pela Administração durante o período da pandemia, agilizando a aquisição de materiais e serviços indispensáveis ao combate ao vírus.

Após a distribuição do processo, determinou-se, de imediato, a notificação do Gestor, em respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, o que foi efetivado por meio da publicação do Edital nº 940/2021 no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 27/10/2021, bem assim pelo sistema e-TCM. Desta forma, o responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes do saneamento das faltas originalmente apontadas.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados ao longo de 2020, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 9ª Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE, sediada no município de Serrinha. O exame efetivado após a remessa da documentação anual é traduzido nos **Relatórios de Contas de Governo (RGOV) e de Gestão (RGES)**. Ambos os relatórios estão disponibilizados no referido sistema e-TCM.

Após cuidadosa análise efetivada com base nos documentos colacionados ao e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, a Área Técnica deste Tribunal identificou, originalmente, as seguintes faltas e irregularidades nas **Contas de Governo**:

1. Índice da Transparência Pública com avaliação no enquadramento “Moderado”;
2. Ausência do ato que autoriza alterações no QDD, de comprovação das publicações dos Decretos nºs 001/20, 003/20 e 34/20, relativos a alterações orçamentárias, do Ato que nomeou comissão para verificação dos numerários em Caixa e Bancos e da certidão probatória de débitos

- registrados na Dívida Fundada;
3. Divergência na contabilização dos créditos adicionais;
 4. Não há nos autos comprovação de que o Gestor tenha formalizado a ciência da abertura de créditos extraordinários à Câmara Municipal, contrariando o disposto no art. 44 da Lei nº 4.320/64;
 5. Não cumprimento de normas regulamentares, contidas nas Resoluções TCM nºs 1379/18 e 1398/20 (Metadados);
 6. Descumprimento do disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

De igual forma, a Unidade Técnica efetivou exames nas **Contas de Gestão**, registrando o cometimento das seguintes irregularidades e incorreções:

7. As contidas no tópico “Acompanhamento da Execução Orçamentária”;
8. Não comprovação de recolhimento de multa imputada ao Gestor;

Além das acima citadas, os técnicos elencaram outras faltas, devidamente detalhadas no tópico atinente a Cientificação/Relatório Anual, decorrentes dos exames mensais efetivados pela Inspeção Regional.

Houve a apresentação de **defesa**, acompanhada de diversos documentos, colacionados na pasta “**Defesa à Notificação Anual da UJ**”, com o escopo de sanar os apontamentos dos relatórios técnico.

Os autos foram submetidos ao crivo do douto **Ministério Público Especial de Contas – MPEC/TCM** desta Corte, que emitiu a Manifestação nº **685/2023**, pugnando pela **aprovação, com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de Retirolândia**, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Suficientemente instruído o feito, passamos à sua análise, com emissão de voto a ser submetido ao egrégio Plenário.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DAS CONTAS DE GOVERNO

Conforme estabelecido no art. 71, inciso I, da Constituição Federal e artigos 1º, inciso I, e 39, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 06/1991, bem como o previsto na Resolução TCM nº 1.378/2018, a Unidade Técnica desta Corte, com base nos documentos colacionados ao e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, procedeu à análise consolidada da execução orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura acima referida, visando a emissão de Parecer Prévio no qual se demonstre os resultados alcançados no exercício, em relação às metas do planejamento orçamentário e fiscal, ao cumprimento dos limites constitucionais e legais, bem como a observância ao princípio da transparência, para julgamento do Poder Legislativo.

Este Relator acompanha o contido no Relatório de Contas de Governo e na Cientificação Anual, e os elementos produzidos na defesa final. Devem, em consequência, ser efetivados os seguintes registros:

1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

As Prestações de Contas dos exercícios financeiros de 2017 a 2019 da responsabilidade do Gestor desta conta das presentes, Sr. Alivanaldo Martins dos Santos, foram objeto de manifestações da Corte, a seguir sumariadas:

Relator	Parecer Prévio/Ano	Conclusões
Cons. Plínio Carneiro	2017	Aprovação, com ressalvas
Cons. Subst. Ronaldo Sant'Anna	2018	Rejeição, porque irregulares
Cons. Subst. Ronaldo Sant'Anna	2019	Aprovação, com ressalvas

2. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

As contas foram colocadas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço eletrônico www.tcm.ba.gov.br, fato comunicado à sociedade por meio do Edital nº 16/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Poder Legislativo de 30/04/2021, edição nº 00350. (<http://www.docgedsistemas.com.br/portalmunicipio/ba/cmriachodesantana/diario>).

Quanto à **Transparência Pública**, em face das disposições da Lei Complementar nº 131/2009, da Lei Federal nº 12.527/2011 (de Acesso à Informação) e do Decreto Federal nº 7.185/2010, o TCM analisou, em 03/06/2021, as informações divulgadas no **Portal de Transparência da Prefeitura, considerando aquelas disponibilizadas até 31/12/2020**.

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, detalhados no tópico 9 do Relatório de Governo. A análise realizada pela Unidade Técnica desta Corte, nos requisitos mencionados, atribuiu **índice de 6,46** (em uma escala de 0 a 10), classificado como **MODERADO**, conforme item 9 do Relatório Técnico.

Destarte, adverte-se o atual Gestor quanto à necessidade de providências continuadas e eficazes da Administração Municipal **para o atendimento pleno da obrigação**, de sorte a evitar a aplicação da **sanção prevista no art. 23, §3º, inciso I da LRF**, com base no art. 73-C da mesma lei. **A situação revelada incide nas conclusões deste pronunciamento e a reiteração da irregularidade pode vir a comprometer o mérito de contas seguintes**. Os municípios com transparência não satisfatória estão sujeitos a ação civil pública e de improbidade administrativa, além da formulação de representação perante a Procuradoria Regional da República.

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Houve a comprovação da publicação dos citados instrumentos normativos no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura, a saber: – o PPA em 18/12/2017, edição nº ; – a LDO em 27/06/2019, edição nº 01481; – e a LOA em 26/12/2019, edição nº 01607. **Foram atendidos** o princípio da transparência e normas de regência – art. 48 da LRF.

O **PPA**, vigente para o quadriênio 2018/2021, foi instituído pela **Lei Municipal nº 459, de 12/12/2017**, em conformidade com o disposto nos arts. 165, § 1º, da CF e 159, § 1º, da Carta Estadual, conforme peça técnica.

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. Foi aprovada pela **Lei Municipal nº 503, de 26/06/2019**, respeitadas as referidas normas.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2020, foi aprovada **sob nº 514**, datada de 26/12/2019, no montante de **R\$44.835.500,00** (quarenta e quatro milhões, oitocentos e trinta e cinco mil e quinhentos reais), contendo os seguintes dados fundamentais:

Descrição	Valor (R\$)
Orçamento Fiscal	33.700.700,00
Orçamento da Seguridade Social	11.134.800,00
Total	44.835.500,00

O citado diploma contempla autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/00, com lastro na utilização dos recursos de **superavit financeiro, excesso de arrecadação e anulação parcial ou total de dotações**, este último no limite de **20%** (vinte por cento) do orçamento aprovado, bem como para efetuar operações de crédito, inclusive, por antecipação da receita, respeitadas as normas estabelecidas pelo Senado Federal e na forma do disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/00.

O Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD – é o instrumento que, no aspecto operacional, discrimina os projetos e as atividades constantes do orçamento, especificando os elementos de despesa e respectivos desdobramentos. Na defesa final foi apresentado o Decreto nº 41 que o aprovou, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município em 26/12/2019, edição 01607 – pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 145”.

A **Programação Financeira**, igualmente ratificada e aprimorada pela LRF, tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de caixa. Foi aprovada pelo Decreto nº 42, publicado no

Diário Oficial Eletrônico do Município em 31/12/2019, Edição 01610, contido na pasta “*Entrega da UJ Janeiro, nº 435*” – Processo TCM nº 13633e20.

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Informa a peça técnica que as alterações orçamentárias, procedidas objetivando o ajuste dos valores iniciais às necessidades reveladas no curso do exercício, importaram no montante de R\$8.239.211,56, em decorrência de alterações no Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD) – (R\$62.133,79), da abertura de **créditos extraordinários** – (R\$53.969,85) e de **créditos suplementares** – (R\$8.123.107,92). Este último, com suporte nas seguintes fontes de recursos: *anulações de dotações* – R\$4.701.581,08, excesso de arrecadação – R\$1.541.136,88 e *superavit financeiro* – R\$1.880.389,96.

Ressalta, a citada peça, ainda, que os créditos suplementares, abertos por anulação de dotações, estão dentro do limite estabelecido na LOA, bem como restou demonstrada a existência do excesso de arrecadação e do suporte legal por *superavit financeiro*, conforme memórias de cálculos constantes nas tabelas dos itens 4.3.2 e 4.3.3 do Relatório Técnico.

Na defesa final, foram apresentadas as publicações dos Decretos de nºs 001/20, 003/20 e 34/20. Determina-se rigoroso controle e acompanhamento da matéria pela Administração, de sorte a evitar questionamentos como os aqui apontados, obedecendo-se, com mais rigor, ao disposto na LRF e Resolução TCM nº 1.379/18.

No pertinente à **contabilização**, de acordo com informações extraídas do SIGA, o Demonstrativo Consolidado da Despesa não evidencia, como devido, a contabilização dos créditos extraordinários. A defesa final reconhece a falha afirmando ter havido inconsistência no sistema de contabilidade da comuna quando da exportação das informações, contabilizando os **Créditos Extraordinários** equivocadamente como se **Suplementares** fossem. As falhas aqui mencionadas ensejam acompanhamento e revisão das inserções nos sistemas informatizados.

Ainda referente aos Créditos Extraordinários, registra o item 4.4 da peça técnica, que foram os mesmos abertos por calamidade pública, **destinados ao enfrentamento da pandemia de COVID-19**, no valor de **R\$53.969,85**.

A propósito, mencione-se que, no exercício sob exame, o Governo Federal decretou Estado de Calamidade Pública em todo território nacional (Decreto Legislativo Federal nº 06, de 20/03/2020, aprovado pelo Congresso Nacional) em face da pandemia do Coronavírus. No exame dos créditos mencionados no parágrafo antecedente, aplica-se o disposto no artigo 167, §3º da Constituição Federal e no art. 44 da multicitada Lei Federal nº 4.320/64.

Na defesa o Gestor colacionou aos autos o ofício nº 58, de 30/04/2020, comprobatório da cientificação ao Legislativo acerca da abertura dos créditos extraordinários, cumprindo art. 44 da Lei nº 4.320/64.

Resta confirmado ao final dos exames, o cumprimento do art. 167, inciso V, da Constituição Federal, bem como das disposições pertinentes da Lei nº 4.320/64.

5. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item considera a execução orçamentária e financeira, bem assim a gestão patrimonial. O primeiro aspecto reflete a realização de receitas e despesas e a respectiva movimentação. A gestão patrimonial traduz a posição dos ativos e passivos, bem assim o comportamento da dívida pública municipal.

As demonstrações devem ser elaboradas em conformidade com as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas nas Resoluções TCM nºs 1.378/18 e 1.316/12, observando as regulamentações emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidades (CFC) e as orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

As peças contábeis estão firmadas pelo contabilista, **Sr. Raimundo Pires de Sousa**, CRC/BA nº BA-021715/O, e foram acompanhada da Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com as exigências contidas na Resolução CFC nº 1.402/12.

Destaca a peça técnica que houve a inserção incorreta de metadados, no concernente ao excesso de arrecadação apurado, conforme item 4.3.2, inobservado, portanto, o disposto no art. 30, §2º, da Resolução TCM nº 1.379/18 (incluído pela Resolução TCM nº 1.412/20). **Adverte-se o Controle Interno e o Setor Contábil da Administração Municipal quanto à necessidade e importância do rigoroso cumprimento das disposições mencionadas.**

5.1 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – Anexo XII

Demonstrando as Receitas e Despesas previstas, em confronto com as realizadas, indica o referido Balanço o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de *DEFICIT* ou *SUPERAVIT* ORÇAMENTÁRIO, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de *ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA*.

Os resultados refletidos nas contas revelam **Superavit Orçamentário** da ordem de **R\$911.006,47** (novecentos e onze mil e seis reais e quarenta e sete centavos), conforme quadro seguinte:

Descrição	R\$
Receita Prevista	44.835.500,00
(-) Receita Arrecadada (a)	36.351.849,74
(=) Frustração de Arrecadação	-8.483.650,26
Despesa Autorizada	48.282.996,69
Despesa Realizada (b)	35.440.843,27

Economia Orçamentária	12.842.153,42
Superavit Orçamentário (a-b)	911.006,47

A Receita Arrecadada no exercício correspondeu a **R\$36.351.849,74**, inferior à receita prevista – R\$44.835.500,00, gerando **frustração na arrecadação na ordem de R\$8.483.650,26**. Do montante citado, as Receitas Correntes, previstas em R\$41.535.500,00, foram realizadas no importe de apenas R\$35.665.127,98. As de Capital, previstas em R\$3.300.000,00 foram realizadas tão somente em R\$686.721,76. **Os dados aqui postos indicam a ocorrência de superestimada previsão orçamentária, de sorte que adverte-se ao Gestor em relação a matéria, tendo em vista a necessidade de utilização de critérios adequados na elaboração da Lei de Meios, em cumprimento ao disposto no artigo 12 da LRF.**

Quanto as despesas, as empenhadas e liquidadas alcançaram o montante de **R\$35.440.843,27**, enquanto as pagas a quantia de **R\$35.377.359,00**, a revelar **Restos a Pagar** na ordem de **R\$63.484,27**. A matéria voltará ser abordada adiante, alertando-se, como sempre o fazemos, quanto as disposições do art. 42 da LRF que, se inobservadas no último ano da gestão, comprometem, por si, o mérito das respectivas contas.

5.1.1 – Dos Restos a Pagar (RP)

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve conter os anexos inerentes a execução dos Restos a Pagar, inscritos até o exercício anterior, destacando os Restos a Pagar não Processados Liquidados. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes.

A peça em epígrafe registra saldo de restos a pagar de exercícios anteriores no importe de R\$80,00, referente a Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados. Houve pagamento de RP durante o exercício em análise de R\$78.113,07, inscrição de R\$81.416,69, resultando valor de R\$3.386,62, que acrescido aos Restos a Pagar inscritos no Exercício de R\$63.484,27 **perfaz um saldo total de R\$66.867,89**.

5.2 – BALANÇO FINANCEIRO – Anexo XIII

O Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros do exercício em análise, refletidos nas contas. Demonstra os valores das receitas e despesas orçamentárias, os ingressos e dispêndios extraorçamentários, bem como os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, sintetizados no quadro seguinte:

<i>Ingressos</i>	<i>R\$</i>	<i>Dispêndios</i>	<i>R\$</i>
Receita Orçamentária	36.351.849,74	Despesa Orçamentária	35.440.843,27
Transferências Financeiras recebidas	5.845.601,11	Transferências Financeiras concedidas	5.845.601,11
Recebimentos Extraorçamentários	4.635.375,58	Pagamentos Extraorçamentários	4.431.865,14
Saldo do Período Anterior	2.731.509,50	Saldo para exercício seguinte	3.846.026,41

Total	49.564.335,93	Total	49.564.335,93
-------	---------------	-------	---------------

5.3 – BALANÇO PATRIMONIAL – Anexo XIV

O Balanço Patrimonial tem por finalidade evidenciar, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da Entidade Pública.

Os valores transcritos são os declarados pelo Gestor e foram submetidos à apreciação da Área Técnica desta Corte, após registros e ressalvas contidos no Relatório Técnico. **Analizados os autos e considerada a defesa final, deve-se pontuar:**

5.3.1 – Caixa e Bancos

Indica a análise técnica que o **saldo da Conta “Bancos e Caixa” totaliza R\$3.846.026,41**, correspondente com o constante do Termo de Conferência de Caixa e do Balanço Patrimonial/2020.

Remanesce ausente nos autos, o Ato do Poder Executivo que nomeou a comissão responsável pela elaboração do Termo de Conferência, o que impossibilitou esta Relatoria de ratificar o referido documento. Evite-se reincidência.

5.3.2 – Disponibilidade Financeira x Restos a Pagar e Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do exercício – Art. 42 Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

Os Restos a Pagar englobam despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, na forma do disposto no caput do artigo 36 da Lei Federal nº 4.320/64. Constituindo-se em dívidas de curto prazo, impõe a legislação a existência de **disponibilidade financeira suficiente à sua cobertura ao final do exercício.**

O art. 42 da LRF, como sabido, veda ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20 da mesma Lei, nos últimos dois quadrimestre do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. **A ocorrência é enquadrada como crime fiscal, conforme art. 359-C do Código Penal (alterado pela Lei nº 10.028/00).**

Os exames inicialmente realizados pela Área Técnica demonstraram a ocorrência de indisponibilidade financeira de **R\$4.567.404,38**. Em sua defesa inicial, pugna o Gestor pela revisão do valor, apresentando argumentação e documentos sob alegação de exclusão das despesas destinadas ao combate da pandemia e dos débitos previdenciários.

Respeitado o direito de defesa e por sugestão do MPEC de Contas em sede de Diligência Complementar (pasta “*Parecer do Ministério Público, doc. 206*”), houve a reanálise da documentação e argumentos constantes nos autos

(pasta “Defesa à Notificação da UJ, docs. 227 a 244”) pela Unidade Técnica da Corte.

As respectivas conclusões, ora endossadas por este Relator, pelo Ministério Público (Parecer nº 685/2023) e pela Assessoria Jurídica (Parecer nº 01977-22), **confirmam que houve cumprimento do disposto no artigo 42 da LRF**. Vejamos os resultados dos exames conclusivos, a saber:

“[...]”

Diante dos documentos mencionados acima, constata-se que a Municipalidade parcelou o débito previdenciário. Assim, deve ser excluído de “Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo” o montante de R\$5.186.109,65 inscrito no exercício, consoante demonstrado adiante” (Grifos nossos)

DISCRIMINAÇÃO	Cálculo do RGOV	Cálculo após análise
(+) Caixa e Bancos	3.846.026,41	3.846.026,41
(+) Haveres Financeiros	0,00	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	3.846.026,41	3.846.026,41
(-) Consignações e Retenções	154.016,21	154.016,21
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	3.386,62	3.386,62
(=) Disponibilidade de Caixa	3.688.623,58	3.688.623,58
(-) Restos a Pagar do Exercício	63.484,27	63.484,27
(-) Obrigações a Pagar Consórcio	0,00	0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	4.130,62	4.130,62
(-) Baixa Indevidas de Dívidas a Curto Prazo	8.188.413,07	3.002.303,42
(=) Total	-4.567.404,38	618.705,27

Na análise efetivada não foram consideradas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, relacionadas a dívidas parceladas, abordadas adiante no item relativo à Dívida Fundada Interna (Item 5.3.6).

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas.

5.3.3 – Créditos a Receber

Consoante o Balanço Patrimonial/2020, a Comuna tem Créditos a Receber, no curto e longo prazos, no montante de **R\$3.492.529,59**, conforme detalhado a seguir:

Créditos a Receber – Curto Prazo	VALOR R\$
Créditos de Transferências a Receber/União	164.641,65
Demais créditos e Valores a Curto Prazo	318.199,79
Sub total	482.841,44
Créditos a Receber – Longo Prazo	VALOR R\$

Dívida Ativa Tributária	2.189.799,21
Dívida Ativa não Tributária	1.302.730,38
Sub total	3.492.529,59

Total Geral	3.975.371,03
--------------------	---------------------

Em relação à conta “**Demais Créditos e Valores a Curto Prazo – R\$318.199,79**” o Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão (DCR), revela a seguinte composição:

Conta	Valor (R\$)
Adiantamentos Concedidos	2.547,06
Créditos por dano ao patrimônio/responsabilidade – André Araújo Martins dos Santos	25.768,80
Antecipação de multas e juros a receber de servidores	7.113,68
Outros Créditos e Valores a Curto Prazo	282.770,25
Total	318.199,79

Deve a Administração adotar, de imediato, as medidas necessárias à regularização das contas evidenciadas no quadro antecedente, judiciais inclusive, em proveito do erário municipal, evitando que a omissão acarrete a imputação de ressarcimento, com recursos pessoais, por prejuízos causados à Comuna e cominações outras. **A matéria é objeto de análise em todas as prestações de contas anuais.**

Que o Gestor atue para o saneamento da falta acima especificada e adote providências de sorte a que as contas seguintes revelem melhoria no quadro aqui apresentado.

5.3.4 – Dívida Ativa

Os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registros específicos, após apurada a sua liquidez e certeza. A respectiva receita será escriturada a esse título, consoante o §1º do artigo 39 da Lei 4.320/64.

As importâncias referentes a tributos, multas e ressarcimentos impostos pelo Tribunal de Contas, e créditos em favor do Município, lançadas porém não cobradas ou não recolhidas no exercício de origem, constituem, a partir da data da respectiva inscrição, a **Dívida Ativa Municipal** que engloba, também, quaisquer débitos de terceiros para com a Fazenda Pública Municipal, independente da natureza.

No exercício em exame, houve arrecadação da quantia de R\$32.973,35, equivalente ao percentual de **1,24%** do saldo existente no exercício anterior, de R\$2.665.907,71, revelando, todavia, que podem e devem ser incrementadas ações objetivando a ampliação do percentual citado.

Ao final do exercício de 2020 a **Dívida Ativa alcançou o montante de R\$3.492.529,59**, composta das parcelas **Tributária (R\$2.189.799,21)** e **Não Tributária (R\$1.302.730,38)**.

5.3.5 – Inventário

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, a peça em epígrafe objetiva o controle dos bens do Município, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob a responsabilidade de órgãos e entidades municipais (Entidades da Administração Direta e Indireta).

Constam no DCR saldo do Imobilizado, ao final de 2020, de **R\$21.445.404,71**, composto de **Bens Móveis – R\$6.895.594,59**, **Bens Imóveis – R\$14.871.710,05** e **Depreciação Acumulada – R\$321.899,93**.

Em respeito ao disposto na Resolução TCM nº 1378/18 – Anexo I (Código PCAGO046), o Município deverá manter o Inventário geral na sede da Prefeitura, a disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.

5.3.6 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI

A Dívida Fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a 12 (doze) meses, contraídos para atender ao desequilíbrio orçamentário ou a financiamento de obras e serviços públicos, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64. Deverá ser escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Considerado o Anexo XVI da Lei Federal nº 4.320/64, a Dívida do Município está representada pelas contas **INSS – R\$16.668.185,52**, **PASEP – R\$15.948,36** e **OUTROS FINANCIAMENTOS INTERNOS – R\$1.075.861,17**, perfazendo o montante de **R\$17.759.995,05**.

Somente na defesa final o Gestor encaminha a comprovação da dívida com INSS. Contudo, não acostou aos autos as certidões do PASEP e de Outros Financiamentos Internos remanescendo a inconsistência informada pela Unidade Técnica.

Registre-se que a comprovação, por meio de certidões ou extratos emitidos pelos órgãos pertinentes, demonstrando existir ou inexistir saldos da Dívida Fundada contabilizados no passivo circulante e não circulante, são peças obrigatórias que fazem parte do Processo de Prestação de Contas, conforme estabelece no Anexo II (PCAGE022) da Resolução TCM nº 1.379/2018.

Determina-se que, nas contas seguintes, sejam apresentadas as certidões ou extratos da Dívida Fundada, de forma a atender o mencionado dispositivo.

Destaque-se ainda, que não consta dos autos a Certidão emitida pela PGFN, a providência deve ser adotada, inclusive com vistas à

apresentação a essa Corte em eventual Recurso Ordinário e nas contas seguintes.

A existência de débitos junto ao INSS impõe a adoção de providências, se ainda não o foram, objetivando obter junto à Receita Federal ou à Procuradoria da Fazenda Nacional o **parcelamento** que permita a sua paulatina quitação.

Atente a Administração para a importância da matéria, devendo promover uma avaliação nos valores declarados à Receita Federal e nos registros contábeis, e, em caso de irregularidades, proceder os devidos ajustes, acompanhados da documentação probatória pertinente, fazendo constar também em Notas Explicativas para análise da Unidade Técnica desta Corte, nas contas seguintes.

5.3.7 – Dívida Consolidada Líquida

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em normas do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as Resoluções n. 40/01 (relativa ao montante da dívida pública consolidada) e 43/01 (concernente a operações de crédito e concessão de garantias).

Registra o Relatório de Governo, no item 5.7.6, que a Dívida Consolidada Líquida equivale a **44,55%** (quarenta e quatro vírgula cinquenta e cinco por cento) da Receita Corrente Líquida e respeita o limite correspondente, **respeitado** o disposto no art. 3º, inciso II da Resolução do Senado nº 40, de 20/12/2001.

6. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, a “Demonstração das Variações Patrimoniais” reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado do exercício (*Superavit / Deficit*).

As variações *quantitativas* são decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as *qualitativas* resultam de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o montante do citado patrimônio.

No exercício em referência, consoante Relatório Técnico, as Variações Patrimoniais Aumentativas importaram em R\$46.749.242,40 e as Diminutivas em R\$44.161.746,41, resultando num **Superavit de R\$2.587.495,99**.

7. RESULTADO PATRIMONIAL ACUMULADO

Conforme peça técnica, o Balanço Patrimonial do exercício anterior registrava o Patrimônio Líquido de R\$7.999.034,87 que, acrescido do *superavit* verificado no exercício de 2020, de R\$2.587.495,99,

evidenciado na DVP e diminuído dos Ajustes de Exercícios anteriores no valor de R\$-520.023,12, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$10.066.507,74.

8. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

8.1 – EDUCAÇÃO – Artigo 212 da Constituição Federal

Consoante análise da Área Técnica, foi **cumprida em 2020** a exigência contida no mandamento constitucional destacado, uma vez aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$10.918.716,50**, correspondente ao percentual de **25,46%** (vinte e cinco vírgula quarenta e seis por cento), superior ao mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

Cabe ressaltar que, embora o Município tenha cumprido o disposto no art. 212 da Constituição Federal, os resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, promovido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, demonstram que este encontra-se acima da meta projetada quando observa-se os anos iniciais (1º até o 5º ano), porém abaixo da meta projetada nos anos finais (6º ao 9º ano) do ensino fundamental, conforme detalhado no item 8.2.

8.1.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, instituído pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06, aplicado na forma do disposto na Lei Federal nº 11.494/07, **teve vigência no período de 21/06/2007 até 31/12/2020.**

Todavia, a Emenda Constitucional nº 108, de 2020, criou o Novo FUNDEB – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, agora permanente, sendo disciplinado no art. 211-A, inciso I, da Carta Magna e pela Lei Federal nº 14.113, de 25/12/2020 que dispõe no seu art. 53 a revogação da Lei nº 11.494/2007.

No exercício de 2020, dos recursos totais, o percentual de 60% (sessenta por cento) é de aplicação obrigatória na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na área pública da educação básica – parágrafo único do artigo 22 da lei mencionada.

A Comuna recebeu recursos no montante de R\$9.268.505,33 que, acrescidos dos rendimentos de aplicações financeiras, de R\$3.181,93, totalizam **R\$9.271.687,26**. Foi **despendido** na remuneração mencionada o valor de **R\$7.076.821,85**, equivalente ao percentual de 76,33%, **superior ao limite fixado.**

Atente a Comuna para a necessidade de investimentos, com os recursos do FUNDEB, objetivando o alcance da motivação que justificou a sua instituição, a melhoria da qualidade do ensino, ou seja, no treinamento dos professores, equipamento, modernização e manutenção das instalações escolares, aquisição de equipamentos para o ensino de informática e estrutura para a prática de esportes, entre outras ações.

Foi **apresentado** o “*Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB*”, com aprovação das contas, em atenção ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1378/18 (código PCAGO031).

8.1.2.1 – Despesas do FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07, art. 21, §2º e Resolução TCM 1276/08, art. 13, parágrafo único.

O art. 13, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1.276/08, editada em consonância com a disposição legal em referência, estabelece que até **5,00%** (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. O Município respeitou o limite determinado.

8.2 – IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

A Lei nº 13.005/14, de 25/06/2014, trata do *Plano Nacional de Educação – PNE*, estabelecendo diretrizes, **metas** e estratégias para a política educacional, durante o período de 2014 a 2024, em conformidade com as determinações contidas no art. 214 da Constituição Federal.

Neste Pronunciamento serão abordadas as **Metas 7 e 18 do PNE**.

A Meta 7 trata do fomento da qualidade da educação básica, em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as médias estabelecidas para o *Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB*, que visa mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a **qualidade** e a **efetividade** do ensino ministrado nas escolas. Sua apuração é realizada, a cada dois anos, pelo *Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP*.

As notas aqui abordadas referem-se aos anos de 2005 a 2019, este último publicado em setembro/2020. Todas as metas e resultados alcançados pelo município foram obtidos através do site do INEP.

Conforme a última avaliação disponível, o **IDEB** alcançado no Município **no ano de 2019 em relação aos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano) foi de 4,80, acima da meta projetada (de 4,30)**. Com relação aos anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano), o **Ideb** alcançado foi de **3,70, não atingindo a meta projetada (de 4,70)**.

A tabela seguinte evidencia os resultados do Município, quando comparados com as metas do Estado da Bahia e do Brasil.

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019		
ENTES	ANOS INICIAIS – (1º ao 5º ANO)	ANOS FINAIS – (6º ao 9º ANO)
Município RETIROLÂNDIA	4,80	3,70
Estado da Bahia	4,90	3,80
Brasil	5,70	4,60

Fonte: <http://idep.inep.gov.br>

Nos anos iniciais (1º ao 5º ano) do Ensino Fundamental, vê-se que os resultados alcançados são **inferiores**, tanto quando comparados com os do Estado da Bahia, quanto em relação ao Brasil.

Nos anos finais (6º ao 9º ano) do Ensino Fundamental, vê-se que os resultados alcançados são **inferiores**, tanto aos do IDEB do Estado da Bahia, quanto em relação ao IDEB do Brasil.

O quadro seguinte contém as notas alcançadas pelo município no IDEB, no período de 2005 a 2019:

EVOLUÇÃO DO IDEB – MUNICÍPIO RETIROLÂNDIA				
Exercício	ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (1º ao 5º ano)		ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (6 ao 9º ano)	
	IDEB Alcançado	Metas Projetadas	IDEB Alcançado	Metas Projetadas
2005	2,40		2,90	
2007	3,10	2,40	3,20	2,90
2009	4,00	2,70	3,30	3,10
2011		3,10	2,90	3,30
2013	4,00	3,40	3,20	3,70
2015	4,30	3,70	3,30	4,10
2017	4,60	4,00	2,80	4,40
2019	4,80	4,30	3,70	4,70

Importante destacar que o artigo 10 da Lei nº 13.005/14 dispõe que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais **dos Municípios** serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Deve a Administração Municipal monitorar as diretrizes propostas em seus instrumentos de planejamento na busca da melhoria contínua da educação da rede pública, como antes destacado no item relativo à aplicação de recursos do FUNDEB.

8.2.1 – Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério:

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece, **na Meta 18**, a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei

federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, no prazo máximo de dois anos, ou seja, até 2016.

Conforme determinação do artigo 5º da Lei nº 11.738/08, o piso salarial profissional do magistério foi reajustado para **R\$2.886,24**, a partir de 1º de janeiro de 2020, valor correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica com formação de nível médio, para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcional. O cálculo do cumprimento do piso considera a carga horária contratada e o valor-base da remuneração dos profissionais do magistério. **Destarte, as gratificações e adicionais não compõem o piso salarial, sendo necessário que o município disponha de plano de carreira do magisterio, utilizando como referência o piso salarial e a necessidade de melhoria da qualidade do ensino.**

Com base nos dados declarados no SIGA, no exercício em exame verificou-se que:

- **97,48%** dos professores receberam salários com respeito ao o piso salarial profissional nacional, em cumprimento ao disposto na Lei nº 11.738/2008;
- **2,52%** dos professores percebem salários abaixo do piso profissional nacional, ao arrepio da mesma lei citada.

O relatório “*Piso Salarial dos Professores*” que fundamenta os percentuais acima mencionados pode ser acessado pelo Gestor através do Sistema SIGA Captura, em: Relatórios > Área de Pessoal > Piso Salarial dos Professores.

A defesa final, informa que:

“No caso específico do Município de Retirolândia já aconteceram diversos momentos de debate entre os profissionais da educação a respeito da atualização de um Plano de Carreira do magistério, no entanto, ainda não foi realizado um estudo econômico e financeiro que possa realizar essa projeção, configurando o desejo dos profissionais de obterem avanços e valorização para além do que está disposto no Piso Salarial do Magistério.”

Tal contexto ainda figura como um dos grandes desafios na gestão educacional brasileira em geral, em especial dos municípios de pequeno porte, ainda muito dependentes dos repasses advindos da União para cumprir com os compromissos da gestão educacional. Assim, Retirolândia cumpre com a lei do Piso Salarial dos Professores, pagando aos profissionais de forma integral o piso, conforme a carga horária de cada um.”

Ainda que considerados os esclarecimentos prestados, registra-se que os dados aqui postos foram extraídos do sistema SIGA, declarados pelo próprio Gestor. Determina-se que a Administração Municipal, portanto, adote providências visando o cumprimento do quanto determinado na Lei nº 11.738/2008.

8.3 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

O art. 7º da LC nº 141/12 impõe a aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CF, em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 2% (dois por cento) na forma das Emendas Constitucionais nº 55/07 e 84/14.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2020, o montante de **R\$4.164.614,87**, correspondente a **22,05%** (vinte e dois vírgula cinco por cento) dos recursos pertinentes – R\$18.889.944,54– nas ações e serviços referenciados.

Foi **apresentado** o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, que aprovou as contas, observando o contido no Anexo I da Resolução TCM 1378/18 (código PCAGO032), conforme peça técnica.

8.4 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentária prevista – **R\$1.801.227,20** – é superior ao referido limite máximo fixado – **R\$1.459.165,88**. Verificada a ocorrência de repasses ao Poder Legislativo no valor de **R\$1.459.165,88**, considera-se **cumprida** a norma constitucional.

8.5 – DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Na forma do art. 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas visando auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, assim como sua oportuna correção, apontando ao Controle Externo eventuais irregularidades não sanadas.

O exame realizado pela Área Técnica informa que foi apresentado o Relatório Anual do Controle Interno, subscrito pelo seu responsável, acompanhado de declaração, datada de 31/12/2020, em que o prefeito atesta ter tomado

conhecimento do seu conteúdo, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18 (Código PCAGO043).

Que o seu titular tome ciência deste pronunciamento, **em face das irregularidades e senões apontados, bem assim das suas responsabilidades quanto ao cumprimento da legislação de regência**, com destaque para o regramento existente na referida Carta em seu art. 74, assim como no art. 90 da Constituição Estadual e na Resolução TCM nº 1.120/05, que trata da matéria.

9. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

9.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A LRF, em seus artigos 18 a 23 e 66, define limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa na hipótese da não promoção de medidas para a redução de eventuais excessos.

O Produto Interno Bruto divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE **tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, podendo ser duplicados**, conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, § 3º da citada norma. Deve-se ainda observar o art. 65 que prevê a suspensão dos referidos prazos em casos de calamidade pública reconhecida pela Assembleia Legislativa.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos dos exercícios anteriores, além do atual (2020). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, desde o 1º quadrimestre de 2018 até o 3º quadrimestre do exercício em análise, consoante análise da área técnica:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2018	68,67%	64,82%	57,52%
2019	53,88%	53,20%	52,01%
2020	51,33%	49,79%	52,60%

9.1.1 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2020

Conforme análise técnica, ao final do exercício de 2020, a Prefeitura **não ultrapassou** o limite definido no art. 20, III, "b", da LRF, aplicando a quantia de **R\$18.760.203,03** que equivale ao percentual de **52,60%** (cinquenta e dois vírgula sessenta por cento) da RCL de **R\$35.665.127,98**, consoante sintetiza a tabela seguinte:

DESPESA COM PESSOAL	R\$
Receita Corrente Líquida – RCL	35.665.127,98
Limite legal – 54% (art. 20 LRF)	19.259.169,11
Limite Prudencial – 95% (art. 22)	18.296.210,65
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	17.333.252,20
Participação em 2020	18.760.203,03
PERCENTUAL APLICADO	52,60

Conquanto o Poder Executivo tenha **cumprido** o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, **foram ultrapassados os limites “prudencial” e “alerta” art. 22 e 59, respectivamente, todos da LRF. Fica a atual Administração advertida quanto à obrigatoriedade de adoção das providências de controle estabelecidas nos dispositivos legais anteriormente citados, para a verificação nas contas dos exercícios subsequentes, atentando para as penalidades referidas, na hipótese de omissão.**

9.1.3 – CONTROLE DE DESPESA TOTAL DE PESSOAL – ART. 21

O art. 21, inciso II da Lei Complementar nº 101/00 – LRF prescreve como nulos os atos de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do Prefeito.

Os registros contidos no Relatório Técnico indicam o **aumento** de Despesa com Pessoal no período mencionado. Todavia, de acordo com a análise efetivada nos autos, não há como afirmar ter havido a prática de atos vedados durante o período mencionado no II do art. 21 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

9.2 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Deve o Poder Executivo, na forma do disposto no art. 9º, §4º, da LRF, demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas, o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. De acordo com a Área Técnica, as audiências foram realizadas dentro dos prazos estabelecidos na legislação supracitada, todavia, sem as assinaturas dos participantes, contrariando o disposto no §4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. Em sede de defesa o Gestor informa que as audiências teriam sido realizadas de forma virtual, sem comprovação do fato.

9.3 – TRANSMISSÃO DE GOVERNO – Resolução TCM nº 1.311/12

O Gestor, Sr. **Alivanaldo Martins dos Santos**, foi reconduzido ao cargo de titular do Poder Executivo de Retirolândia, com mandato entre 2021 e 2024.

9.4 – QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM – RESOLUÇÃO TCM nº 1.344/06

Visando aprimorar a sua missão constitucional insculpida nos arts. 70 a 75 da Carta Magna, o TCM editou a Resolução nº 1.344/2016, estabelecendo

parâmetros finalísticos destinados a evidenciar o desempenho da gestão pública municipal, refletido no Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA. Assim, a partir dessa Resolução, os Jurisdicionados estão obrigados a responder anualmente a questionário disponibilizado no site do TCM. No exercício em exame o Gestor **apresentou** o referido Questionário, no prazo estipulado pela mencionada Resolução.

9.5 – DECLARAÇÃO DE BENS DO GESTOR

Consta dos autos a Declaração de Bens do Gestor, Sr. Alivanaldo Martins dos Santos, observado, portanto, o disposto a respeito na Resolução TCM nº 1378/18, Anexo I (código-PCAGO045).

10. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Registre-se a tramitação, em separado, dos processos de Denúncias TCM nºs 08379e20 e 02702e22, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas eventuais providências decorrentes da apuração dos fatos neles contidos.

DAS CONTAS DE GESTÃO

É de competência desta Corte de Contas a fiscalização e apreciação das contas de Gestão, conforme dispõe o art. 71, II da Constituição Federal e art. 1º, II da Lei complementar nº 06/91. Visando o cumprimento de tais regramentos, bem como o previsto na Resolução TCM nº 1.379/2018, a Unidade Técnica desta Corte, com base nos documentos colacionados ao e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, procedeu ao acompanhamento da execução orçamentária devidamente registrada no Relatório de Contas de Gestão (RGES) e na Cientificação Anual.

No, presente caso, **figurando o Prefeito também como ordenador de despesa**, o julgamento caberá ao Poder Legislativo Municipal, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 848.826/DF.

11. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pelo Gestor, cumpre a esta Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, **que repercutem nas conclusões deste Pronunciamento:**

A) **Inobservância das normas da Resolução TCM nº 1.282/09.** Registra o Relatório Técnico que, no decorrer do exercício, a Prefeitura solicitou em **54** (cinquenta e quatro) oportunidades a reabertura do sistema SIGA para **inserções de novos dados ou alterações dos dados entregues em desconformidade.**

Esta Relatoria tem sido sensível aos argumentos de muitos Gestores em situações semelhantes, ainda mais considerando a **atipicidade do ano em análise**, no qual houve a necessidade de adaptação de trabalho em todos os setores, tanto na iniciativa privada quanto no âmbito da Administração Pública, com teletrabalho, isolamento de colaboradores, dificuldade de trabalho em equipe, dentre outros fatores, tudo isso muitas vezes com baixa qualidade da infraestrutura de comunicação e redes de computadores.

Não obstante, deve-se atentar para o apontamento da Cientificação Anual acerca das situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, mesmo após as reaberturas solicitadas e as notificações mensais emitidas pela IRCE (achados: AUT.GERA.GV.000001, AUT.GERA.GV.001066 e AUT.GERA.GV.001125).

Assim, considerando a **importância da alimentação do SIGA**, já que a deficiência das informações dificulta e compromete a fiscalização do Controle Externo e a Transparência Pública, deve **o Gestor promover medidas para que as faltas não mais ocorram**.

B) Ausência de publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial referente aos contratos relacionados na Cientificação Anual, de nºs 009/2020 (R\$1.248.900,94 – Materiais de Construção), 025/2020 (R\$212.745,50 – Materiais elétricos) e 156/2020 (R\$15.965,00 – Confeção de placas sinalização) achado AUD.CONT.GV.000421. Em sua defesa, o Gestor não logra êxito em descaracterizar a falha, apresenta tão somente as publicações das homologações dos processos licitatórios, **permanecendo ausentes às publicações resumidas dos respectivos contratos, em inobservância ao art. 61, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93**. Atente o atual Gestor para o cumprimento de tal formalidade;

C) Outras irregularidades cadastradas na Cientificação Anual, sob os achados nºs AUD.CONT.GM.001441 (Registro incorreto SIGA) e AUD.PGTO.GV.000739 (Ausência identificação veículo). Em conclusão, deve estar atenta a Administração que os processos devem conter toda a documentação necessária para exame mensal da Inspeção Regional desta Corte. Que o Controle Interno atue no saneamento das faltas especificadas nos citados achados e adote providências que evitem a reincidência nas contas seguintes.

12. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

12.1 – SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

O Relatório Técnico, item 10, registra que a Lei nº 422, fixou os subsídios do Prefeito em **R\$15.300,00** e do Vice-Prefeito em **R\$7.775,00**. Informa ainda que no exercício foram pagos a título de subsídio ao Prefeito o montante de R\$183.600,00 e ao Vice-Prefeito R\$93.300,00, totalizando **R\$276.900,00** (duzentos e setenta e seis mil e novecentos reais).

Com relação aos pagamentos realizados para os Secretários Municipais, a Área Técnica não apontou irregularidade na amostragem realizada, o que não elimina a responsabilização na hipótese de constatação de falhas em análises futuras.

13. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

13.1 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04

A Prefeitura no exercício de 2020, recebeu recursos provenientes dessa origem no montante de **R\$243.732,80**. Consoante Relatórios de Contas de Governo (RGES), **não há registro de despesas incompatíveis com a finalidade dos recursos.**

13.2 – CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R\$14.147,15**, relativa a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE. O Relatório de Contas de Gestão (RGES) **não demonstra a realização de despesas que estejam em inobservância a legislação de regência.**

14. RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E DE GESTÃO FISCAL (RGF) – PUBLICIDADE

De acordo com análise da Área Técnica, a Comuna **publicou** os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF), atinentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, **cumprido** o estabelecido no art. 52 (RREO) e no § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

15. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Indica o Relatório de Contas de Gestão (RGES) que **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte – multas e ressarcimentos. Em várias ocasiões, Gestores deixam de informar a quitação de cominações ou, em outros casos, a Corte não confirma a contabilização e pagamento de valores informados, essencialmente quando das defesas finais.

Nos presentes autos constam documentos atinentes a **multas e ressarcimentos**, localizados na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nºs 168 a 174”, que serão encaminhados à Unidade Técnica desta Corte para as verificações e registros pertinentes.

Os quadros abaixo, transcritos da manifestação da Área Técnica, revelam as pendências de recolhimento constantes do sistema de controle informatizado da Corte, sem considerar eventual documentação produzida na defesa final, pelas razões antes postas. **A sua repetição aqui visa possibilitar as verificações devidas e a adoção de providências, pela Comuna, objetivando a recuperação de recursos do Tesouro Municipal.**

15.1 – MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
20118e19	ANDRE ARAUJO MARTINS DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	24/08/2020	R\$ 2.000,00

20849e19	ANDRE ARAUJO MARTINS DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	05/03/2021	R\$ 3.000,00
07341e18	ALIVANALDO MARTINS DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	04/01/2020	R\$ 5.000,00
07496e17	ANDRE ARAUJO MARTINS DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	20/01/2018	R\$ 5.000,00
07496e17	ANDRE ARAUJO MARTINS DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	20/01/2018	R\$ 17.280,00
04522e19	ALIVANALDO MARTINS DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	10/09/2021	R\$ 4.000,00
04522e19	ALIVANALDO MARTINS DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	10/09/2021	R\$ 55.080,00
06466e20	ALIVANALDO MARTINS DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	11/04/2021	R\$ 2.000,00
07869e17	ROQUE DOS SANTOS ALVES	Prefeito/Presidente	01/01/2018	R\$ 800,00
19575e19	ANDRE ARAUJO MARTINS DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	03/05/2021	R\$ 5.000,00
07770e19	ALIVANALDO MARTINS DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	06/09/2021	R\$ 1.500,00

Informação extraída do SICCO em 10/09/2021.

Das multas acima especificadas, verifica-se cinco (05) referentes a cominações em nome do Gestor das presentes contas, Sr. Alivanaldo Martins dos Santos. A defesa final, apresentou diversas comprovações no sentido de que teriam sido efetivados os respectivos recolhimentos (pasta "Defesa à Notificação da UJ, nºs 168 a 174"), que serão remetidas às verificações da Área Técnica e registros pertinentes, inclusive quanto a correção e atualização, ou não, de valores, com as reservas devidas.

Quanto a comprovação do recolhimento da multa inerente ao Processo nº 07341e18 (R\$5.000,00), vencida no exercício de 2020, foi apresentada quando da Prestação de Contas do exercício de 2019. Consoante Parecer foi remetida para verificação da Unidade Técnica.

Os vencimentos das cominações relativas aos processos nºs 04522e19, 06466e20 e 07770e19, destacados no quadro acima ocorrem no exercício de 2021, razão porque não são aqui consideradas.

A Relatoria esclarece que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento não isentam o Gestor, restando, portanto, ressalvada a possibilidade de cobrança.

15.2 – RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
05932-04	GENIVAL FERREIRA DE SANTANA	VEREADOR	05/01/2005	R\$ 360,73
06556-07	ADEVALDO MARTINS DOS SANTOS	PREFEITO MUNICIPAL	11/03/2009	R\$ 29.159,30
08356-09	ADEVALDO MARTINS DOS SANTOS	PREFEITO	30/04/2010	R\$ 3.587,75
09493-13	JOSÉ ALBÉRICO SILVA MOREIRA	PREFEITO	05/04/2014	R\$ 10.450,72
08532-14	ANDRÉ ARAÚJO MARTINS DOS SANTOS	PREFEITO	05/01/2015	R\$ 5.135,49
16602-11	JOSÉ ALBERICO SILVA MOREIRA	PREFEITO		R\$ 139.344,61

Informação extraída do SICCO em 10/09/2021.

Quanto aos ressarcimentos determinados traz o gestor documentos que indicam processos de execução fiscal (pasta "Defesa à Notificação da UJ, nºs 175 a 1197") que também serão encaminhados à Unidade Técnica para as verificações pertinentes.

Fica o atual Prefeito advertido que, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, tem obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos. De igual sorte, também advirta-se que é seu o dever de propor todas as respectivas ações judiciais de cobrança, sob pena de comprometimento do mérito de contas anuais, determinação de ressarcimento ao erário municipal dos prejuízos causados por tal omissão e formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo nº 13/07.

16. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, a responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do vigente Regimento Interno – e não em face de omissões dos Gestores na apresentação intempestiva de comprovações.

III. DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, com supedâneo no inciso II do artigo 40, combinado com o artigo 42, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91, e **art. 240, I**, do Regimento Interno desta Corte, opina-se pela **APROVAÇÃO, porque regulares, porém com ressalvas**, das Contas Anuais (Governo e Gestão), **prestadas pelo Gestor, Sr. ALIVANALDO MARTINS DOS SANTOS, Prefeito do Município de RETIROLÂNDIA**, exercício financeiro de **2020**, constantes do Processo TCM nº **10028e21**, tendo em vista as irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos, listadas a seguir as de maior repercussão:

Detectadas na prestação de Contas de Governo:

- 1) Índice da Transparência Pública com avaliação no enquadramento “Moderado”;
- 2) Não cumprimento de normas regulamentares, contidas nas Resoluções TCM nºs 1379/18 e 1398/20 (Metadados);
- 3) Não apresentação do Ato que nomeou comissão para a verificação dos

numerários em Caixa e Bancos;

- 4) Ausência da certidão probatória de débitos registrados na Dívida Fundada - PASEP e de Outros Financiamentos Internos.

Detectadas na prestação de Contas de Gestão:

- 5) Inobservância aos princípios e regras atinentes a licitação pública;
- 6) Irregularidades outras pontuadas na Cientificação Anual.

As impropriedades apontadas no processo de prestação de contas do exercício de 2020, serão objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, nos termos previstos nos artigos 69 e 71 da citada LC nº 06/91, bem como nos artigos 206, § 3º, 296 e 300 da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Esclareça-se que este pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões que possam ser alcançadas relativamente à omissão do Gestor quanto ao dever de prestar contas de eventuais repasses, a título de subvenção social ou auxílio, de recursos públicos municipais para entidades civis sem fins lucrativos, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP ou a Organizações Sociais – OS, decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congêneres. A matéria deve ser acompanhada pela Diretoria de Controle Externo (DCE) competente.

Determinações ao atual Gestor:

- Evitar a reincidência no cometimento de irregularidades aqui pontuadas, causa ensejadora de rejeição de contas seguintes, com destaque as relativas a normas atinentes ao **SIGA**, citadas ao longo deste pronunciamento, de forma que a alimentação e revisão dos dados seja realizada de forma mais acurada e tempestiva, atendendo ao objetivo da implantação do sistema e permitindo correto acompanhamento deste Controle Externo;
- Deve o Gestor adotar imediatas medidas para o fiel cumprimento dos princípios e normas relativos à **Transparência Pública** (Leis Complementares nºs 131/2009 e 156/2016) e ao Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), sob pena de comprometimento do mérito das contas futuras, consoante destacado no citado item 2;
- Sejam apresentadas certidões ou extratos, emitidos pelos órgãos pertinentes, demonstrando existir ou inexistir saldo na Dívida Fundada, registrados no passivo circulante e não circulante, conforme estabelecido no Anexo II (PCAGE022) da Resolução TCM nº 1.379/2018.

Determinação à Secretaria Geral (SGE):



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- Remessa da documentação encaminhada via e-TCM atinente multas e ressarcimentos, localizada na pasta “Defesa à Notificação da UJ, documentos n^{os} 168 a 197”, à Unidade Técnica competente, objetivando as verificações e registros, em conformidade com o contido no item 15 deste pronunciamento.
- Advirta-se a DCE para o acompanhamento do quanto aqui posto
- **Ciência aos interessados e a 9^a Inspeção Regional.**

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 22 de agosto de 2023.

Cons. Fernando Vita
Presidente em exercício

Cons. Ronaldo N. de Sant’Anna
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

Processo TCM nº 10028e21
Exercício Financeiro de **2020**
Prefeitura Municipal de **RETIROLÂNDIA**
Gestor: Alivanaldo Martins dos Santos
Relator **Cons. Ronaldo N. de Sant'Anna**

DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO PCO10028e21APR

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e com arrimo nos artigos 71, inciso VIII, da Constituição da República, 91, inciso XIII, da Constituição Estadual, 68, 71e 76 da Lei Complementar nº 06/91 e 206, § 3º da Resolução nº 1.392/2019;

Considerando a competência constitucional, no particular, dos Tribunais de Contas e, em especial, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos termos das normas constitucionais, legais e regimentais acima mencionadas;

Considerando a ocorrência de irregularidades praticadas pelo gestor **Sr. ALIVANALDO MARTINS DOS SANTOS, Prefeito de RETIROLÂNDIA**, ao longo do exercício financeiro de **2020**, devidamente constatadas e registradas no processo de Prestação de Contas nº **10028e21**, apreciado pelo Plenário, nesta data, oportunidade em que foram observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, sem que tivessem sido sanadas as abaixo enumeradas:

Detectadas na prestação de Contas de Governo:

1. Índice da Transparência Pública com avaliação no enquadramento "Moderado";
2. Não cumprimento de normas regulamentares, contidas nas Resoluções TCM nºs 1379/18 e 1398/20 (Metadados);
3. Não apresentação do Ato que nomeou comissão para a verificação dos numerários em Caixa e Bancos;
4. Ausência da certidão probatória de débitos registrados na Dívida Fundada - PASEP e de Outros Financiamentos Internos.

Detectadas na prestação de Contas de Gestão:

5. Outras citadas ao longo deste pronunciamento e na Cientificação Anual.

Considerando que, ao estabelecer restrições à atuação do TCM/BA para a aplicação de multas e responsabilização pessoal dos gestores públicos, a Lei Estadual nº 14.460/2022 incorre em inconstitucionalidade, já que, conforme entendimento pacificado no âmbito do egrégio STF (*ADI nº 5.323, Rel. Min. Rosa Weber; ADI nº 4.418, Rel. Min. Dias Toffoli; ADI nº 6.846, Rel. Min. Luís Roberto Barroso*), são inconstitucionalmente formais, por vício de iniciativa, as disposições que, sendo oriundas de proposição parlamentar ou mesmo de emenda parlamentar, impliquem



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

alteração na organização, na estrutura interna, nas atribuições ou no funcionamento dos Tribunais de Contas;

Considerando o entendimento exposto na Súmula nº 347, do STF (“O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público”), bem como o artigo 25, inciso V, da Resolução TCM nº 1.392/2019, o TCM/BA afasta a aplicação da Lei Estadual nº 14.460/2022 no caso concreto ora analisado, por inconstitucionalidade formal subjetiva e em razão da violação ao princípio da separação dos poderes (arts. 71, inciso VIII, 73, § 3º, 75, e 96, inciso II, alínea ‘d’, da CF/1988), e, por conseguinte, decide:

Aplicar a multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao Gestor, ALIVANALDO MARTINS DOS SANTOS, Prefeito de RETIROLÂNDIA no exercício financeiro de 2021, com lastro no art. 71, inciso II, combinado com o art. 76, inciso III, alínea ‘d’ da Lei Complementar nº 06/91, em decorrência das irregularidades constatadas e acima mencionadas.

O recolhimento da cominação acima deve ser realizado com recursos próprios, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão, inclusive observando-se a necessária atualização monetária e incidência de juros de mora, na forma das Resoluções TCM nºs 1.124/2005 e 1.345/2016.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 22 de agosto de 2023.

Cons. Francisco Netto
Presidente

Cons. Ronaldo N. de Sant’Anna
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.